



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000437/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 07/08/2020

HORA: 13:10:05

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

g

CMA



Aracruz/ES, 06 de Agosto de 2020.

MENSAGEM N.º 031/2020

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Estamos enviando à apreciação desta Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei que institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz.

O regime jurídico único para efeitos da futura lei a ser aprovada a partir deste documento, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos do magistério, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Deste modo, a revisão da sobredita Lei foi realizada de forma a se obter uma abordagem adequada dos temas e institutos ligados ao Servidor Público, analisando-se, igualmente, as especificidades atinentes ao servidor público do Magistério do Município de Aracruz – ES.

O Projeto de Lei ora encaminhado tem uma nova visão de gestão pública, com institutos aplicáveis no direito administrativo. Assim, importante ressaltar que esta nova legislação vem ao encontro dos anseios de uma administração pública ágil, transparente e impessoal.

Para se alcançar tal finalidade, este Projeto contou com a formação de uma Comissão composta por servidores públicos municipais da esfera do Poder Executivo, incluindo a participação de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Estes servidores públicos têm formação escolar nas mais diversas áreas do conhecimento (administração pública, direito, pedagógica e licenciaturas) e alguns deles estão há mais de 20 (vinte) anos servindo ao Município. Todos eles trouxeram suas experiências e sua carga de saber para estudar e apresentar um Estatuto adequado às necessidades atuais do Magistério.

Ademais, tal Projeto de Lei contou com a análise de várias leis pertinentes ao tema, tais como a Lei Federal 8.112/90 (que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), a Lei de Diretrizes e Bases do Magistério, Lei n.º 2.898/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz/ES, tudo isto tendo sempre por base os ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, esta conjugação de esforços por vários meses resultou no Projeto de Lei que ora remetemos a esta Casa de Leis. Nesta nova legislação estão contemplados




diversos direitos e deveres do servidor público do magistério de suma importância para possibilitar uma gestão pública mais moderna e eficiente.

O Projeto que ora se apresenta, portanto, é fruto de análise minuciosa das ideias apresentadas, o que, ressalta-se, conferiu uma maior adequação do Projeto aos anseios dos servidores públicos do magistério e ao comprometimento com a melhora dos serviços prestados a toda sociedade de Aracruz. Está precedido de impacto financeiro quanto à ampliação da licença maternidade, gratificações e auxílio-alimentação com eficácia a partir de janeiro de 2016.

Portanto, a Comissão apresentou o presente Projeto, e algumas alterações foram oferecidas pelos mais diversos servidores públicos municipais, a fim de que, ao ser aprovado nesta Corte e que seja útil e eficiente ferramenta de gestão para a Administração Pública Municipal, bem como guardiã de direitos e deveres dos servidores públicos deste Município, tendo em vista o desenvolvimento e a modernização da Administração Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Poder Legislativo, aguardando a apreciação favorável ao presente projeto.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 031, DE 06/08/2020.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE
ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVADO 1º TURNO

07/12/2020

Presidência CMA

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

APROVADO 2º TURNO

21/12/2020

Presidência CMA

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, rege a vida funcional do servidor público do magistério e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o Regime Jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES, Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e legislações complementares.

Art. 3º Para efeito deste Estatuto, denominam-se por:

I – profissionais do Magistério - aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, exercidas no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades e os que atuam na Unidade Administrativa Central ou em Órgãos da Secretaria de Educação, desde que tenham formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II – funções do magistério – aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, desempenhadas nas unidades escolares ou outras unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, por ocupantes de cargos inerentes ao quadro do magistério, compreendendo a docência, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar/pedagógica, orientação educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na rede municipal de ensino, e outras atividades de natureza congêneres;

III – docência – É a regência de classe, em que o docente exerce suas atividades com carga horária de 25 horas semanais, em turmas regularmente matriculadas, compreendendo as atividades de planejar, ministrar aulas, orientar e avaliar a



aprendizagem dos alunos, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, cumprindo integralmente os dias letivos e horas-aulas estabelecidos na Organização Curricular e as atribuições pertinentes aos docentes, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à formação continuada;

IV – suporte pedagógico à docência – compreende o desempenho de atividades educativas, quando exercida em estabelecimento de Educação Básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as funções de direção, vice - direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, no âmbito das Unidades Escolares, da Unidade Administrativa Central e dos Órgãos da Secretaria de Educação;

V – rede municipal de ensino - conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação e manutenção da Administração Pública Municipal e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades educativas, integrantes de um processo construído através de participação da comunidade escolar, de outros agentes educacionais e da sociedade civil;

VI - hora/aula - tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VII - hora/atividade - tempo atribuído ao professor para preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, ao estudo, à articulação com a comunidade e às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento de ensino e pela Secretaria de Educação, composta de hora de atividade pedagógica coletiva, hora de atividade pedagógica individual e hora de atividade pedagógica em local livre.

Parágrafo único. Os profissionais do Magistério quando designados por ato administrativo para atuar no âmbito das Unidades Escolares, da Unidade Administrativa Central e da Administração Pública municipal terão asseguradas suas vantagens e direitos, conforme estabelecido neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz – ES.

CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 4º São manifestações de valor no exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação e compromisso ao magistério;

II - a existência de condições ambientais de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, de acordo com o estabelecido no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES, independente do campo de atuação;

IV - a progressão funcional do profissional do Magistério em cargo efetivo de carreira por merecimento profissional, no exercício de função de Magistério, no âmbito municipal;

V – a promoção funcional do Profissional do Magistério mediante titulação acadêmica na área da educação;



- VI - o civismo e o culto das tradições históricas;
- VII - o respeito aos educandos e à profissão;
- VIII - o constante aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS, DIRETRIZES E VALORES DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Magistério Público Municipal de Aracruz reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores, definidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 6º A Administração Pública Municipal de Aracruz promoverá a permanente valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional;
- III - remuneração definida de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Municipal de Aracruz - ES;
- IV - atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;
- V - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VII - liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;
- VIII - participação no processo de planejamento das atividades escolares;
- IX - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou ao sistema municipal de ensino;
- X - condições adequadas de trabalho;
- XI - participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados com sua área de atuação.



CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º A carreira do magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único. A estrutura e a organização para o desenvolvimento do profissional da educação serão regulamentadas pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º O quadro do Magistério Público Municipal de Aracruz é constituído

de:

I - cargos de provimento efetivo estruturados em sistema de carreira. de



CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º A carreira do magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único. A estrutura e a organização para o desenvolvimento do profissional da educação serão regulamentadas pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º O quadro do Magistério Público Municipal de Aracruz é constituído de:

I - cargos de provimento efetivo estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

II – função gratificada correspondente a cargo de chefia ou outros que a lei determinar, atribuídas a servidor efetivo, mediante designação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para cujo exercício haja gratificação.

Art. 9º Fica assegurado ao ocupante de cargo de carreira do Magistério, investido de cargo em comissão, no âmbito da Administração Pública Municipal, ou designado para função gratificada de Magistério, o direito de concorrer à promoção e progressão, na forma da legislação que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. Os cargos de Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para investidura em cargo público, observadas as disposições específicas deste Estatuto e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação para o cargo de Magistério far-se-á em caráter efetivo, observadas a legislação vigente e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.



Seção III Do Concurso Público

Art. 12. A investidura em cargo de magistério dependerá da aprovação em concurso público de provas e de títulos, observadas, para a posse, as exigências de habilitação específica e as demais previstas em regulamento próprio, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital e publicadas no Diário Oficial.

Art. 13. Sempre que o número de vagas atingir o limite de 10% (dez por cento) do total de profissionais da educação do quadro permanente, fica autorizada a realização de concurso para provimento dos cargos, observando-se o disposto na Constituição Federal e demais leis correlatas.

Parágrafo único. Para atendimento do limite previsto no caput deste artigo, deverá ser observado o fluxo de alunos nas unidades escolares do Município por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 14. Não será aberto novo concurso para as áreas ou disciplinas que apresentarem candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art. 15. A investidura em cargo de carreira do magistério dar-se-á sempre na referência inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo professor.

Art. 16. Do Edital para o concurso público, constarão obrigatoriamente:

I - os requisitos para a inscrição dos candidatos e os requisitos para investidura no exercício do cargo, que considerem no mínimo, entre outros critérios:

- a) ter sido o candidato aprovado e classificado no concurso público;
- b) ser brasileiro nato ou naturalizado ou, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, art. 12, da Constituição Federal;
- c) estar quite com as obrigações eleitorais, para os candidatos de ambos os sexos;
- d) estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;
- e) encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e civis;
- f) não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em emprego público;
- g) apresentar certificado, devidamente registrado, de conclusão de escolaridade, fornecido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação, comprovado pela apresentação de original e cópia do respectivo documento, de



acordo com o emprego público pretendido, conforme requisitos que serão estabelecidos em edital;

h) estar apto física e mentalmente para o exercício da função pública, não sendo, inclusive, portador de deficiência incompatível com as atribuições da função, fato apurado pela perícia médica oficial a ser designada;

i) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de nomeação;

j) apresentar declaração negativa de antecedentes criminais;

k) cumprir na íntegra as determinações previstas no edital do concurso público.

II - o prazo de validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

III - o total dos cargos vagos existentes para a realização do concurso e cadastro de reserva, quando necessário, a critério da Administração;

IV - o vencimento correspondente ao cargo;

V - valor da taxa de inscrição, caso seja cobrada, e os requisitos para sua isenção;

VI - a indicação de que os aprovados poderão ser designados para desempenho de funções em quaisquer das Unidades Escolares do Município, independentemente de sua localização em área rural ou urbana, sendo que a escolha do local de trabalho obedecerá à classificação do candidato;

VII - a carga horária a ser exercida na função.

Parágrafo único. Aos candidatos é assegurado o direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 17. O exercício profissional das funções de magistério de suporte pedagógico à docência tem como pré-requisito pelo menos 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

Seção IV **Da Vacância e das Vagas**

Art. 18. A vacância de cargos do magistério público municipal decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - declaração de perda do cargo público;

VI - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:

a) substituição;

b) cargo em comissão;

c) acumulação legal.

VII - avaliação insatisfatória de desempenho (redação dada pelo art. 41 §1, III da CF);

VIII - readaptação.



Art. 19. A vacância ocorrerá na data do falecimento ou da publicação do ato, nos demais casos previstos no artigo anterior.

Art. 20. O quantitativo de cargos a serem providos decorrerá da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Art. 21. A distribuição numérica dos cargos de Magistério, definida por ato do Poder Executivo, será precedida, de acordo com o número de vagas existentes nas Unidades Escolares e na Unidade Administrativa Central, conforme classificação tipológica.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária ou outro critério definido em normas específicas, não vinculadas ao cargo e sim às necessidades do ensino ou da administração do setor educacional.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

- I – número de unidades escolares, por etapa, nível e modalidade de ensino;
- II – número de turmas, por série e turnos de funcionamento;
- III – o projeto pedagógico e curricular das unidades escolares, com observância às diretrizes curriculares nacionais e municipais;
- IV – as políticas educacionais coordenadas pelo órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar vagas, anualmente.

Seção V Da Posse

Art. 24. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Seção VI Do Exercício

Art. 25. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Parágrafo único. Quando o prazo para assunção do exercício coincidir com o período de férias escolares, o mesmo terá início na data fixada para o começo das atividades docentes da unidade de ensino no qual foi localizado o profissional do magistério.

Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 26. Durante o período de três anos de efetivo exercício das atribuições específicas do cargo, os profissionais do magistério serão avaliados pela gestão municipal e declarados estáveis no cargo àqueles considerados como aptos pela administração;

I - os critérios de avaliação e os requisitos para estabilidade no cargo, a serem observados antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, são definidos em regulamento específico;

II - enquanto não for estável no cargo, o profissional do Magistério não poderá se afastar das funções específicas para qualquer fim, salvo nos casos previstos no § 2º.

III - o atendimento das condições mínimas para o seu desempenho, observando-se entre outros fatores:

a - comprometimento;

b - criatividade;

c - cooperação;

d - responsabilidade;

e - iniciativa;

f - domínio do conhecimento;

g - liderança;

h - planejamento;

i - relacionamento interpessoal;

j - participação na formação continuada promovida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

§1º As avaliações de que trata o inciso I do caput deste artigo serão realizadas por comissão instituída por ato do Poder Executivo Municipal, especificamente para esta finalidade, e contarão com regulamentação própria.

§ 2º É vedado ao profissional da educação afastar-se das funções específicas do cargo durante o estágio probatório, salvo por motivo de:

I- para tratamento de saúde;

II- participação em cursos, congressos educacionais ou estudos na área educacionais;

III - participação nas equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;

IV - exercício de função gratificada e em cargo comissionado na área da educação;

V - atuação em direção, vice-direção e coordenação escolar das escolas municipais;

VI - à gestante, à adotante e à paternidade;

VII - por acidente em serviço;

VIII - para o serviço militar;

IX - para concorrer a cargo eletivo.



§ 3º Nenhum servidor efetivo poderá ser obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 27. Promoção e Progressão são avanços graduais e sucessivos da carreira do magistério que compreendem:

I - avanços verticais: constituem a promoção do profissional do Magistério a um nível superior e será regulamentada pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES.

II - avanços horizontais: constitui a progressão do profissional da educação a referência superior, conforme o que dispõe o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES, regulamentada pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, legislações complementares e das alterações delas decorrentes.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, legislações complementares e das alterações delas decorrentes.

CAPÍTULO V DA REVERSÃO

Art. 30. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, legislações complementares e das alterações delas decorrentes.

CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DE PESSOAL

Seção I Da Localização

Art. 31. Localização é ato pelo qual o (a) Secretário (a) Municipal de Educação ou autoridade delegada determina onde o profissional da educação deverá atuar,



seja na unidade escolar, na unidade administrativa central ou em Órgãos da Secretaria de Educação, observadas a lotação numérica básica e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por lotação numérica básica o número de profissionais da educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar ou administrativa da Secretaria Municipal de Educação, a ser fixado anualmente.

Art. 32. O ocupante do cargo de Magistério será localizado observando os seguintes critérios:

- I - Professor docente: nas Unidades de Ensino da rede pública municipal;
- II - Pedagogo: na unidade de ensino da rede pública municipal e/ou na Unidade Administrativa Central do setor educacional.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o professor docente localizado na unidade escolar poderá atuar no âmbito da Unidade Administrativa Central e Órgãos da Secretaria de Educação, quando convocado, por tempo determinado, sem perda de direitos e vantagens pessoais definidas em lei, exceto a contagem desse tempo para fins de aposentadoria especial e os 15 (quinze) dias de férias.

Art. 33. A localização de profissional do Magistério em Unidades de Ensino ou em Unidade Administrativa Central e Órgãos da Secretaria de Educação são condicionados à existência de vaga.

Parágrafo único. No ato da posse, o profissional do magistério será localizado provisoriamente até a realização do próximo concurso de remoção.

Art. 34. Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do profissional da educação poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica dos cargos de Magistério, de alunos e de carga horária das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação comprovada por meio de formação de processo específico.

§ 1º São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

- I - redução de matrícula;
- II - alteração da carga horária na disciplina na área de estudo da unidade escolar;
- III - alterações estruturais ou funcionais da unidade administrativa central.

§ 2º Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados por ordem de prioridades:

- a) os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou na unidade administrativa central do setor educacional;
- b) os de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- c) os de menor tempo de serviço do magistério;
- d) aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.



§ 3º Não havendo posto de trabalho disponível para o profissional identificado como excedente, poderão ser atribuídas responsabilidades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem aos alunos, que tenham por finalidade a melhoria do rendimento escolar, a correção do fluxo escolar, a prevenção de reprovação/abandono escolar, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35. A compatibilidade de horário, permitida ao profissional do Magistério, pressupõe a existência de condições reais necessárias ao deslocamento sistemático para os locais de trabalho, respeitadas as normas legais.

Parágrafo único. No caso de exercício em diferentes Unidades Escolares no Município de Aracruz-ES, o Profissional do Magistério que já tiver cumprido o estágio probatório poderá solicitar pela junção dos dois cargos em uma só Unidade Escolar, desde que haja vaga identificada pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 36. O posto de trabalho do profissional do Magistério é considerado:

I - preenchido nos casos de:

- a) afastamento com previsão legal, oficialmente autorizado;
- b) nomeação, designação, liberação para cargos de chefia e cargos em comissão ou assessoramento na administração federal, estadual e municipal do exercício de funções gratificadas e projetos especiais no âmbito da administração central, local ou regional, por até 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período;
- c) mandato público eletivo ou de mandato classista, por prazo determinado, compreendendo o período de duração;
- d) atuação como presidente dos conselhos municipais que exercem a função de controle social dos recursos da educação.

II - vago nos casos de:

- a) mudança de localização, afastamento das atribuições específicas do cargo sem ato normativo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão ou função gratificada nos órgãos da Rede Municipal de Ensino ou quando no exercício de mandato eletivo em entidades representativas do Magistério Público;
- b) licença para tratar de interesses particulares, caso seja concedida a segunda licença;
- c) licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, desde que superior a 04 (quatro) anos;
- d) afastamento para curso de pós-graduação em nível *stricto sensu* por mais de 04 (quatro) anos;
- e) permuta com outra rede de ensino desde que superior a 04 (quatro) anos;
- f) localização provisória, por 04 (quatro) anos, em outra Unidade Escolar;
- g) condenação definitiva determinada por autoridade.

Seção II Da Remoção

Art. 37. Entende-se por remoção oficial o ato utilizado pela Administração Pública para promover o deslocamento do profissional do magistério em efetivo exercício e ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço.



Parágrafo único. A remoção do profissional da educação é ato de competência do Secretário Municipal de Educação ou autoridade especialmente delegada, e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 38. A mudança de localização é o ato pelo qual o profissional do Magistério é deslocado para ter exercício em outra Unidade Escolar e/ou na Unidade Administrativa Central sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 39. A mudança de localização pode ser feita:

I - a pedido do profissional da educação, nas seguintes hipóteses:

a) da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, por meio de concurso de remoção;

b) de permuta, por solicitação, em processo específico, formalizado por ambos os interessados, desde que exerçam igual cargo específico de magistério.

II – por interesse do ensino, ouvido o conselho escolar, mediante abertura de processo específico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver mudança de localização, em caráter provisório, até a realização de concurso de remoção, nos casos de comprovada necessidade e atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 40. O profissional do Magistério não poderá se remover nos seguintes casos:

I - em estágio probatório;

II - licenciado para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença.

III- licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

IV- licença para tratamento médico;

V- suspensão disciplinar ou condenação definitiva determinada por autoridade competente;

VI- afastado para mandato eletivo e classista.

Art. 41. A remoção far-se-á anualmente no período que antecede as férias escolares e antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. A nova localização deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do ano letivo.

Art. 42. Os critérios para a realização do concurso de remoção constarão de norma administrativa a ser publicada pelo Secretário Municipal de Educação, observado o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Seção I Da Sua Caracterização



Art. 43. O exercício temporário de atribuições específicas de Magistério é privativo das funções do magistério e ocorrerá em caráter transitório para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse do ensino e será admitido nas seguintes situações:

- I - afastamento de titular para exercer funções ou cargo de confiança;
- II - afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou para desempenhar atividades técnicas no campo da educação por proposição fundamentada da autoridade competente;
- III - afastamento para frequentar cursos previstos na Lei;
- IV - afastamento do titular para mandato eletivo, em qualquer das esferas governamentais ou entidades representativas de classe;
- V - vacância, por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento até a atribuição da respectiva carga horária a professor docente e/ou pedagogo efetivo ou até o preenchimento do cargo;
- VI - vaga decorrente de remoção, quando acarretar prejuízo para as atividades de Magistério, até a atribuição da respectiva carga horária a outro professor docente e/ou pedagogo efetivo, ou até o preenchimento da vaga por professor docente e/ou pedagogo efetivo;
- VII - afastamento por licença, para tratamento de saúde;
- VIII - afastamento com ou sem ônus para órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, até o limite previsto nesta Lei;
- IX - alteração de localização quando o cargo não tenha sido preenchido;
- X - vagas decorrentes de cargos não providos em concurso, quando inexistir candidatos habilitados a aprovação do certame;
- XI - afastamento por licença maternidade;
- XII - outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo único. O exercício temporário do Magistério dar-se-á mediante designação temporária.

Art. 44. A designação temporária corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º O profissional em designação temporária não poderá ser recontratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de assistência a situações de calamidade pública, mediante prévia autorização. (Redação dada pela Lei n.º 11.784, de 2008).

§ 2º O profissional contratado temporariamente será inscrito e submetido ao regime geral da previdência Social.

Art. 45. O ato de designação temporária deverá ser publicado, obrigatoriamente, em órgão da imprensa local e, na sua falta, afixado em local específico na Prefeitura Municipal, contendo a motivação, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.



Art. 46. A dispensa do ocupante de função de magistério mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação ou, ainda, a critério da autoridade competente, por conveniência da Administração.

Art. 47. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária ficará sujeito às normas da legislação específica.

Art. 48. A remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento do cargo equivalente à referência inicial no correspondente nível de titulação.

Art. 49. O Exercício temporário de atribuições específicas de Magistério é privativo das funções de professor e pedagogo.

§ 1º A Designação temporária poderá ocorrer somente quando da impossibilidade de se atribuir aos professores docentes e aos pedagogos efetivos, a carga horária especial de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Nos casos de excepcionalidade a Secretaria de Educação poderá estender a carga horária até 50 (cinquenta) horas, sendo devidamente justificada.

Art. 50. É vedado, sob pena de nulidade do ato, ficando sujeita à responsabilidade administrativa, a autoridade que:

- I - Desviar da função o profissional contratado;
- II - Contratar servidor público federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos prevista em lei;

Seção IV Da Falta ao Trabalho

Art. 51. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

- I - dia letivo;
- II - hora-aula;
- III- hora -atividade.

Parágrafo único. O profissional da educação que faltar ao serviço perderá:

- a) O vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;
- b) O percentual correspondente ao vencimento mensal, por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida.

CAPÍTULO VIII DAS ESCOLAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a tipologia da unidade de ensino fixada segundo sua complexidade administrativa, poderá haver, além das funções pedagógicas, direção, vice - direção e coordenação de turno;



§ 1º Compete ao diretor da unidade de ensino a coordenação geral de seu funcionamento e a execução das deliberações coletivas do Conselho Escolar, respeitadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e da Legislação em vigor.

§ 2º As funções de Diretor e Vice-Diretor serão gratificadas conforme a classificação tipológica da Unidade de Ensino, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, o quantitativo necessário.

§ 3º Compete ao Coordenador de Turno da Unidade de Ensino a supervisão geral e o controle das atividades educacionais dentro de um turno, além das previstas no Regimento Escolar Comum das Unidades de Ensino Municipal, sendo que somente poderá ser exercida essa função em unidades de ensino que tenham, no mínimo, 600 (seiscentos) alunos matriculados.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 53. As unidades escolares do Município desenvolverão suas atividades de ensino e aprendizagem de forma democrática e participativa, reconhecendo e valorizando a diversidade e a cultura, envolvendo a comunidade na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico -PPP.

Art. 54. As unidades escolares públicas do Município obedecerão ao princípio de gestão democrática por meio de:

I - participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos conselhos escolares, bem como no processo de definição de seus dirigentes, compreendendo estes o diretor, de acordo com regulamentação própria;

II - garantia de acesso, à comunidade escolar, às informações de caráter público;

III - gerência e transparência no recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de Educação e programas do Governo Federal, nos períodos determinados pelos entes instituídos;

IV - participação no processo de definição de diretor, em observância ao princípio da gestão democrática da escola, conforme legislação específica.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Dos Direitos

Art. 55. São direitos dos profissionais do Magistério:



- I - piso salarial profissional definido em Lei específica;
- II - remuneração de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, a progressão por merecimento, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, etapa ou modalidade da Educação Básica;
- III - uso de direitos especiais, tais como:
 - a) receber remuneração pecuniária por participação em comissões especiais, incumbidos de tarefas específicas e por tempo determinado, de acordo com Lei específica;
 - b) dispor, no âmbito do trabalho, de espaço físico e materiais didáticos suficientes e adequados;
 - c) participar da elaboração e/ou adequação do Projeto Político Pedagógico - PPP, do planejamento de atividades, de programas escolares, formações, reuniões, conselhos, comissões e outras atividades das Unidades Escolares e em outros Órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) congregar-se em associação de classe, associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;
 - e) participar de cursos, congressos afins, quando do interesse do ensino e devidamente autorizados pela Secretaria de Educação, com todos os direitos e vantagens;
 - f) atuar na equipe técnica e administrativa de Conselhos Municipais, conforme legislação específica;
 - g) afastar-se para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe representativa da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;
 - h) atuar como Presidente do Conselho Municipal de Educação.
- IV - participar do processo de definição de diretor, em observância ao princípio de gestão democrática da escola, na forma da lei, e de acordo com regulamentação própria;
- V - usufruir dos direitos à promoção e à mudança de nível, conforme estabelecido na legislação específica.

Seção II Da Associação De Classe

Art. 56. O profissional do Magistério efetivo poderá associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º O profissional do Magistério, quando efetivo, posto à disposição de sua entidade de classe não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado o retorno à função em seu local de origem, após o término do mandato.

§ 2º Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar de licença para desempenho de mandato classista, sendo a contagem reiniciada a partir do retorno do servidor ao cargo de origem.

Art. 57. Ao coordenador de entidade sindical fica garantida a participação nos fóruns de discussões sindicais, quando indicado e/ou convocado pela entidade a que pertence, desde que seja autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e comunicada ao diretor escolar com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência.

Seção III Das Férias

Art. 58. Os profissionais do Magistério, quando em exercício de docência que atuam nas unidades escolares gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, das quais pelo menos 30 dias consecutivos conforme previsão do calendário escolar.

Art. 59. Os demais profissionais do Magistério em exercício nas Unidades Escolares, na Secretaria Municipal de Educação de Aracruz e Órgãos Colegiados, terão direito a 30 (trinta) dias de férias consecutivos, obedecendo escala autorizada pela chefia imediata.

Art. 60. Na zona rural os períodos letivos poderão ser organizados com fixação das férias escolares nas épocas de plantio e colheita das safras, conforme calendário aprovado previamente pelo órgão competente.

Art. 61. Quando o período de licença maternidade do membro do magistério coincidir com o período de férias, o mesmo terá direito a gozar férias no período imediatamente posterior ao da licença.

Art. 62. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 63. O profissional do magistério que, ao primeiro dia útil do mês de janeiro, não tiver completado o período aquisitivo de férias gozará, na oportunidade, férias coletivas conforme o calendário escolar, recebendo 1/3 (um terço) de férias proporcionais ao seu período trabalhado.

Parágrafo único. O período de férias dos profissionais em exercício de direção, vice-direção e pedagogo no âmbito das Unidades Escolares serão concedidos no mês de janeiro.

Seção IV Das Concessões Específicas

Art. 64. Ao profissional do Magistério estudante poderá ser concedido horário especial, desde que respeitada a carga horária a que estiver sujeito e o cumprimento dos quantitativos mínimos de aula no período próprio, no ano letivo.

Parágrafo único. Para utilizar-se dos benefícios deste artigo, o interessado deverá instruir requerimento ao Secretário (a) Municipal de Educação, com atestado firmado pelo diretor da Unidade Escolar em que estiver matriculado e o respectivo horário de atividades.

Seção V Da Aposentadoria

Art. 65. O profissional do Magistério será aposentado em conformidade com a legislação federal e a legislação municipal.



Seção VI Da Autorização Especial

Art. 66. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência e oportunidade da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional da educação efetivo e estável, nos seguintes casos:

I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada pela autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à educação;

III - ministrar cursos que atendam à programação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - frequentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração da Secretaria Municipal de Educação;

V - frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado e doutorado, conquanto se relacione com a função exercida e atenda ao interesse do ensino oficial municipal, conforme estabelecido em Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz-ES.

§ 1º Os atos de autorização especial previstos nos incisos anteriores são de competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º Para fins de concessão da autorização especial, a Secretaria Municipal de Educação identificará os cursos de interesse do Sistema Municipal de Ensino:

Art. 67. O afastamento com ônus para frequentar curso somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação considerar o curso necessário para a melhoria do ensino e por tempo nunca superior a duração do curso, assegurado o vencimento, os direitos e vantagens permanentes do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, desde que observados os critérios estabelecidos por ato normativo a ser editado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, devendo considerar ainda o impacto financeiro.

§ 1º O profissional do Magistério, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços ao Magistério Público Municipal por prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

§ 2º O ato de autorização de afastamento será publicado após o profissional do Magistério assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal de Administração de Pessoal, responsável pela observância das exigências previstas neste artigo.

§ 3º Concluído o estudo, o profissional do Magistério não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesses particulares,

inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixada no parágrafo primeiro.

§ 4º Os profissionais do Magistério beneficiados com o afastamento com ônus para frequentar curso que solicitarem exoneração, obrigam-se a ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida durante o afastamento com correção monetária, podendo inclusive, ser inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 68. O afastamento para frequentar qualquer curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado é privativo ao profissional da educação efetivo estável, que não exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Seção VII Das Licenças

Art. 69. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz- ES.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E DAS REMUNERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 70. Considera-se para efeitos desta Lei:

I – vencimento base - o piso salarial do profissional do magistério no exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e a referência em que está enquadrado, considerando a jornada de trabalho, independente do campo em que exerce suas funções;

II – remuneração - o vencimento-base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Sobre o vencimento incidirão as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 71. O valor do vencimento é determinado a partir do piso profissional estabelecido para o cargo de magistério de menor referência, conforme a carga horária.

Art. 72. Os coeficientes ou valores correspondentes ao nível da habilitação e às referências serão fixados no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz/ES.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Seção I Disposições Gerais

Art. 73. O profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições em razão do que deverá:

- I - conhecer e cumprir a Lei;
- II - preservar os princípios de autoridade, responsabilidade e relações funcionais;
- III - diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- IV - cumprir as atribuições do cargo;
- V - atender com presteza o público em geral;
- VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso da primeira não considerar a comunicação;
- XII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XIII - guardar sigilo profissional;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;
- XVI - diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Seção II Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 74. Para que o profissional do Magistério amplie seu desenvolvimento profissional, o Município promoverá e/ou apoiará a sua participação em cursos na área de educação, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público de Aracruz.

Seção III Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 75. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I - a preservação dos ideais e fins da Educação Brasileira;

II - o esforço em prol da educação, utilizando processos que garantam, a formação integral do aluno;

III - a pontualidade e a assiduidade;

IV - o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, da justiça, cooperação e cidadania;

V - a participação nas atividades educacionais promovidas pela escola, comunidade e da Secretaria Municipal de Educação;

VI - a manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e público da Secretaria Municipal de Educação;

VII - a prática do bom exemplo, a responsabilidade e a competência;

VIII - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

IX - o comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;

X - o autoaperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;

XI - o respeito ao aluno, a promoção de seu desenvolvimento e o cultivo de relações estimuladoras no processo ensino e aprendizagem;

XII - a prática do zelo e conservação do patrimônio público, por toda a comunidade escolar;

XIII - a frequência quando convocado ou designado a participar de cursos legalmente instituídos para atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Da Acumulação

Art. 76. O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos em regime de acumulação legal, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, e poderá receber a soma da remuneração destes ou optará em receber a sua remuneração conforme legislação específica em consonância ao que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES.

Art. 77. O profissional do Magistério ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo quando em exercício de cargo comissionado ficará afastado do cargo efetivo e poderá receber a remuneração conforme legislação específica, em consonância ao que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz-ES.

Art. 78. O profissional do Magistério que acumular lícitamente dois cargos de carreira e estiver em função de diretor escolar ou vice-diretor poderá optar pela soma dos vencimentos dos dois cargos ou pelos vencimentos do cargo de maior valor acrescido do percentual sobre padrão vencimentos conforme a tipologia de cada escola, estabelecida em legislação específica, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Parágrafo único. O profissional do magistério que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, estiver aposentado em um deles e encontrar-se no exercício de função de Diretor Escolar ou Vice Diretor, receberá o percentual sobre os vencimentos do



cargo ativo conforme a tipologia de cada escola, estabelecida em legislação específica, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 79. O profissional do Magistério ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo quando em exercício de função gratificada ficará afastado do cargo efetivo, recebendo a remuneração do cargo acrescida do percentual sobre padrão vencimentos conforme a tipologia de cada escola sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 80. O Profissional do Magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Seção II Das Proibições

Art. 81. Não é permitido ao profissional da educação afastar-se da função de magistério, ressaltados os seguintes casos:

- I - licença médica;
- II - nomeação para exercício de cargo em comissão ou designação para função gratificada;
- III - frequentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, identificado por ato da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - integrar diretoria de entidade de classe do magistério, se estável e eleito regularmente;
- V - ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade do Município por interesse da Administração;
- VI - ser colocado à disposição do Conselho Municipal de Educação, conforme legislação específica;
- VII - ser colocado à disposição de outro Órgão Público, mediante convênio.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata os incisos V e VII ficam condicionados, em qualquer caso, ao pleno exercício das atribuições do cargo, e às condições ajustadas nos respectivos convênios, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou função de confiança na área educacional.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Poder Executivo publicará os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento da presente Lei, competindo às Secretarias Municipais de Educação e Administração expedir normas e instruções complementares.

Art. 83. É considerado feriado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Aracruz – ES o dia 15 (quinze) de outubro, considerado o "DIA DO PROFESSOR".

Art. 84. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos pelos Profissionais do Magistério antes da vigência desta Lei.



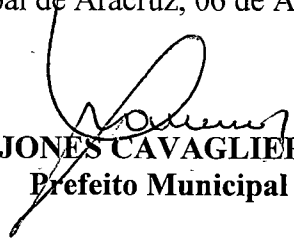
Art. 85. Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz/ES e demais Leis Municipais pertinentes.

Art. 86. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e fiel cumprimento da presente Lei, competindo à Secretaria de Educação de Aracruz elaborá-los para análise do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.356, de 20/10/2010.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Agosto de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

§ 3º Não havendo posto de trabalho disponível para o profissional identificado como excedente, poderão ser atribuídas responsabilidades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem aos alunos, que tenham por finalidade a melhoria do rendimento escolar, a correção do fluxo escolar, a prevenção de reprovação/abandono escolar, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35. A compatibilidade de horário, permitida ao profissional do Magistério, pressupõe a existência de condições reais necessárias ao deslocamento sistemático para os locais de trabalho, respeitadas as normas legais.

Parágrafo único. No caso de exercício em diferentes Unidades Escolares no Município de Aracruz-ES, o Profissional do Magistério que já tiver cumprido o estágio probatório poderá solicitar pela junção dos dois cargos em uma só Unidade Escolar, desde que haja vaga identificada pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 36. O posto de trabalho do profissional do Magistério é considerado:

I - preenchido nos casos de:

- a) afastamento com previsão legal, oficialmente autorizado;
- b) nomeação, designação, liberação para cargos de chefia e cargos em comissão ou assessoramento na administração federal, estadual e municipal do exercício de funções gratificadas e projetos especiais no âmbito da administração central, local ou regional, por até 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período;
- c) mandato público eletivo ou de mandato classista, por prazo determinado, compreendendo o período de duração;
- d) atuação como presidente dos conselhos municipais que exercem a função de controle social dos recursos da educação.

II - vago nos casos de:

- a) mudança de localização, afastamento das atribuições específicas do cargo sem ato normativo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão ou função gratificada nos órgãos da Rede Municipal de Ensino ou quando no exercício de mandato eletivo em entidades representativas do Magistério Público;
- b) licença para tratar de interesses particulares, caso seja concedida a segunda licença;
- c) licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, desde que superior a 04 (quatro) anos;
- d) afastamento para curso de pós-graduação em nível *stricto sensu* por mais de 04 (quatro) anos;
- e) permuta com outra rede de ensino desde que superior a 04 (quatro) anos;
- f) localização provisória, por 04 (quatro) anos, em outra Unidade Escolar;
- g) condenação definitiva determinada por autoridade.

Seção II Da Remoção

Art. 37. Entende-se por remoção oficial o ato utilizado pela Administração Pública para promover o deslocamento do profissional do magistério em efetivo exercício e ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço.



Parágrafo único. A remoção do profissional da educação é ato de competência do Secretário Municipal de Educação ou autoridade especialmente delegada, e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 38. A mudança de localização é o ato pelo qual o profissional do Magistério é deslocado para ter exercício em outra Unidade Escolar e/ou na Unidade Administrativa Central sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 39. A mudança de localização pode ser feita:

I - a pedido do profissional da educação, nas seguintes hipóteses:

a) da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, por meio de concurso de remoção;

b) de permuta, por solicitação, em processo específico, formalizado por ambos os interessados, desde que exerçam igual cargo específico de magistério.

II - por interesse do ensino, ouvido o conselho escolar, mediante abertura de processo específico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver mudança de localização, em caráter provisório, até a realização de concurso de remoção, nos casos de comprovada necessidade e atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 40. O profissional do Magistério não poderá se remover nos seguintes casos:

I - em estágio probatório;

II - licenciado para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença.

III- licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

IV- licença para tratamento médico;

V- suspensão disciplinar ou condenação definitiva determinada por autoridade competente;

VI- afastado para mandato eletivo e classista.

Art. 41. A remoção far-se-á anualmente no período que antecede as férias escolares e antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. A nova localização deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do ano letivo.

Art. 42. Os critérios para a realização do concurso de remoção constarão de norma administrativa a ser publicada pelo Secretário Municipal de Educação, observado o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Seção I Da Sua Caracterização



Art. 43. O exercício temporário de atribuições específicas de Magistério é privativo das funções do magistério e ocorrerá em caráter transitório para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse do ensino e será admitido nas seguintes situações:

- I - afastamento de titular para exercer funções ou cargo de confiança;
- II - afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou para desempenhar atividades técnicas no campo da educação por proposição fundamentada da autoridade competente;
- III - afastamento para frequentar cursos previstos na Lei;
- IV - afastamento do titular para mandato eletivo, em qualquer das esferas governamentais ou entidades representativas de classe;
- V - vacância, por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento até a atribuição da respectiva carga horária a professor docente e/ou pedagogo efetivo ou até o preenchimento do cargo;
- VI - vaga decorrente de remoção, quando acarretar prejuízo para as atividades de Magistério, até a atribuição da respectiva carga horária a outro professor docente e/ou pedagogo efetivo, ou até o preenchimento da vaga por professor docente e/ou pedagogo efetivo;
- VII - afastamento por licença, para tratamento de saúde;
- VIII - afastamento com ou sem ônus para órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, até o limite previsto nesta Lei;
- IX - alteração de localização quando o cargo não tenha sido preenchido;
- X - vagas decorrentes de cargos não providos em concurso, quando inexistir candidatos habilitados a aprovação do certame;
- XI - afastamento por licença maternidade;
- XII - outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo único. O exercício temporário do Magistério dar-se-á mediante designação temporária.

Art. 44. A designação temporária corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º O profissional em designação temporária não poderá ser recontratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de assistência a situações de calamidade pública, mediante prévia autorização. (Redação dada pela Lei n.º 11.784, de 2008).

§ 2º O profissional contratado temporariamente será inscrito e submetido ao regime geral da previdência Social.

Art. 45. O ato de designação temporária deverá ser publicado, obrigatoriamente, em órgão da imprensa local e, na sua falta, afixado em local específico na Prefeitura Municipal, contendo a motivação, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.



Art. 46. A dispensa do ocupante de função de magistério mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação ou, ainda, a critério da autoridade competente, por conveniência da Administração.

Art. 47. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária ficará sujeito às normas da legislação específica.

Art. 48. A remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento do cargo equivalente à referência inicial no correspondente nível de titulação.

Art. 49. O Exercício temporário de atribuições específicas de Magistério é privativo das funções de professor e pedagogo.

§ 1º A Designação temporária poderá ocorrer somente quando da impossibilidade de se atribuir aos professores docentes e aos pedagogos efetivos, a carga horária especial de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Nos casos de excepcionalidade a Secretaria de Educação poderá estender a carga horária até 50 (cinquenta) horas, sendo devidamente justificada.

Art. 50. É vedado, sob pena de nulidade do ato, ficando sujeita à responsabilidade administrativa, a autoridade que:

- I - Desviar da função o profissional contratado;
- II - Contratar servidor público federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos prevista em lei;

Seção IV Da Falta ao Trabalho

Art. 51. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

- I - dia letivo;
- II - hora-aula;
- III- hora -atividade.

Parágrafo único. O profissional da educação que faltar ao serviço perderá:

- a) O vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;
- b) O percentual correspondente ao vencimento mensal, por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida.

CAPÍTULO VIII DAS ESCOLAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a tipologia da unidade de ensino fixada segundo sua complexidade administrativa, poderá haver, além das funções pedagógicas, direção, vice - direção e coordenação de turno;

§ 1º Compete ao diretor da unidade de ensino a coordenação geral de seu funcionamento e a execução das deliberações coletivas do Conselho Escolar, respeitadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e da Legislação em vigor.

§ 2º As funções de Diretor e Vice-Diretor serão gratificadas conforme a classificação tipológica da Unidade de Ensino, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, o quantitativo necessário.

§ 3º Compete ao Coordenador de Turno da Unidade de Ensino a supervisão geral e o controle das atividades educacionais dentro de um turno, além das previstas no Regimento Escolar Comum das Unidades de Ensino Municipal, sendo que somente poderá ser exercida essa função em unidades de ensino que tenham, no mínimo, 600 (seiscentos) alunos matriculados.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 53. As unidades escolares do Município desenvolverão suas atividades de ensino e aprendizagem de forma democrática e participativa, reconhecendo e valorizando a diversidade e a cultura, envolvendo a comunidade na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico -PPP.

Art. 54. As unidades escolares públicas do Município obedecerão ao princípio de gestão democrática por meio de:

I - participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos conselhos escolares, bem como no processo de definição de seus dirigentes, compreendendo estes o diretor, de acordo com regulamentação própria;

II - garantia de acesso, à comunidade escolar, às informações de caráter público;

III - gerência e transparência no recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de Educação e programas do Governo Federal, nos períodos determinados pelos entes instituídos;

IV - participação no processo de definição de diretor, em observância ao princípio da gestão democrática da escola, conforme legislação específica.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Dos Direitos

Art. 55. São direitos dos profissionais do Magistério:

- I - piso salarial profissional definido em Lei específica;
- II - remuneração de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, a progressão por merecimento, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, etapa ou modalidade da Educação Básica;
- III - uso de direitos especiais, tais como:
 - a) receber remuneração pecuniária por participação em comissões especiais, incumbidos de tarefas específicas e por tempo determinado, de acordo com Lei específica;
 - b) dispor, no âmbito do trabalho, de espaço físico e materiais didáticos suficientes e adequados;
 - c) participar da elaboração e/ou adequação do Projeto Político Pedagógico - PPP, do planejamento de atividades, de programas escolares, formações, reuniões, conselhos, comissões e outras atividades das Unidades Escolares e em outros Órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) congregar-se em associação de classe, associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;
 - e) participar de cursos, congressos afins, quando do interesse do ensino e devidamente autorizados pela Secretaria de Educação, com todos os direitos e vantagens;
 - f) atuar na equipe técnica e administrativa de Conselhos Municipais, conforme legislação específica;
 - g) afastar-se para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe representativa da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;
 - h) atuar como Presidente do Conselho Municipal de Educação.
- IV - participar do processo de definição de diretor, em observância ao princípio de gestão democrática da escola, na forma da lei, e de acordo com regulamentação própria;
- V - usufruir dos direitos à promoção e à mudança de nível, conforme estabelecido na legislação específica.

Seção II Da Associação De Classe

Art. 56. O profissional do Magistério efetivo poderá associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º O profissional do Magistério, quando efetivo, posto à disposição de sua entidade de classe não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado o retorno à função em seu local de origem, após o término do mandato.

§ 2º Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar de licença para desempenho de mandato classista, sendo a contagem reiniciada a partir do retorno do servidor ao cargo de origem.

Art. 57. Ao coordenador de entidade sindical fica garantida a participação nos fóruns de discussões sindicais, quando indicado e/ou convocado pela entidade a que pertence, desde que seja autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e comunicada ao diretor escolar com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência.

Seção III Das Férias

Art. 58. Os profissionais do Magistério, quando em exercício de docência que atuam nas unidades escolares gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, das quais pelo menos 30 dias consecutivos conforme previsão do calendário escolar.

Art. 59. Os demais profissionais do Magistério em exercício nas Unidades Escolares, na Secretaria Municipal de Educação de Aracruz e Órgãos Colegiados, terão direito a 30 (trinta) dias de férias consecutivos, obedecendo escala autorizada pela chefia imediata.

Art. 60. Na zona rural os períodos letivos poderão ser organizados com fixação das férias escolares nas épocas de plantio e colheita das safras, conforme calendário aprovado previamente pelo órgão competente.

Art. 61. Quando o período de licença maternidade do membro do magistério coincidir com o período de férias, o mesmo terá direito a gozar férias no período imediatamente posterior ao da licença.

Art. 62. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 63. O profissional do magistério que, ao primeiro dia útil do mês de janeiro, não tiver completado o período aquisitivo de férias gozará, na oportunidade, férias coletivas conforme o calendário escolar, recebendo 1/3 (um terço) de férias proporcionais ao seu período trabalhado.

Parágrafo único. O período de férias dos profissionais em exercício de direção, vice-direção e pedagogo no âmbito das Unidades Escolares serão concedidos no mês de janeiro.

Seção IV Das Concessões Específicas

Art. 64. Ao profissional do Magistério estudante poderá ser concedido horário especial, desde que respeitada a carga horária a que estiver sujeito e o cumprimento dos quantitativos mínimos de aula no período próprio, no ano letivo.

Parágrafo único. Para utilizar-se dos benefícios deste artigo, o interessado deverá instruir requerimento ao Secretário (a) Municipal de Educação, com atestado firmado pelo diretor da Unidade Escolar em que estiver matriculado e o respectivo horário de atividades.

Seção V Da Aposentadoria

Art. 65. O profissional do Magistério será aposentado em conformidade com a legislação federal e a legislação municipal.



Seção VI Da Autorização Especial

Art. 66. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência e oportunidade da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional da educação efetivo e estável, nos seguintes casos:

I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada pela autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à educação;

III - ministrar cursos que atendam à programação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - frequentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração da Secretaria Municipal de Educação;

V - frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado e doutorado, conquanto se relacione com a função exercida e atenda ao interesse do ensino oficial municipal, conforme estabelecido em Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz-ES.

§ 1º Os atos de autorização especial previstos nos incisos anteriores são de competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º Para fins de concessão da autorização especial, a Secretaria Municipal de Educação identificará os cursos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 67. O afastamento com ônus para frequentar curso somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação considerar o curso necessário para a melhoria do ensino e por tempo nunca superior a duração do curso, assegurado o vencimento, os direitos e vantagens permanentes do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, desde que observados os critérios estabelecidos por ato normativo a ser editado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, devendo considerar ainda o impacto financeiro.

§ 1º O profissional do Magistério, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços ao Magistério Público Municipal por prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

§ 2º O ato de autorização de afastamento será publicado após o profissional do Magistério assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal de Administração de Pessoal, responsável pela observância das exigências previstas neste artigo.

§ 3º Concluído o estudo, o profissional do Magistério não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesses particulares,



inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixada no parágrafo primeiro.

§ 4º Os profissionais do Magistério beneficiados com o afastamento com ônus para frequentar curso que solicitarem exoneração, obrigam-se a ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida durante o afastamento com correção monetária, podendo inclusive, ser inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 68. O afastamento para frequentar qualquer curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado é privativo ao profissional da educação efetivo estável, que não exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Seção VII Das Licenças

Art. 69. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz- ES.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E DAS REMUNERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 70. Considera-se para efeitos desta Lei:

I – vencimento base - o piso salarial do profissional do magistério no exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e a referência em que está enquadrado, considerando a jornada de trabalho, independente do campo em que exerce suas funções;

II – remuneração - o vencimento-base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Sobre o vencimento incidirão as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 71. O valor do vencimento é determinado a partir do piso profissional estabelecido para o cargo de magistério de menor referência, conforme a carga horária.

Art. 72. Os coeficientes ou valores correspondentes ao nível da habilitação e às referências serão fixados no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz/ES.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Seção I Disposições Gerais

Art. 73. O profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições em razão do que deverá:

- I - conhecer e cumprir a Lei;
- II - preservar os princípios de autoridade, responsabilidade e relações funcionais;
- III - diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- IV - cumprir as atribuições do cargo;
- V - atender com presteza o público em geral;
- VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso da primeira não considerar a comunicação;
- XII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XIII - guardar sigilo profissional;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;
- XVI - diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Seção II Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 74. Para que o profissional do Magistério amplie seu desenvolvimento profissional, o Município promoverá e/ou apoiará a sua participação em cursos na área de educação, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público de Aracruz.

Seção III Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 75. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I - a preservação dos ideais e fins da Educação Brasileira;



II - o esforço em prol da educação, utilizando processos que garantam, a formação integral do aluno;

III - a pontualidade e a assiduidade;

IV - o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, da justiça, cooperação e cidadania;

V - a participação nas atividades educacionais promovidas pela escola, comunidade e da Secretaria Municipal de Educação;

VI - a manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e público da Secretaria Municipal de Educação;

VII - a prática do bom exemplo, a responsabilidade e a competência;

VIII - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do

Magistério;

IX - o comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;

X - o autoaperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;

XI - o respeito ao aluno, a promoção de seu desenvolvimento e o cultivo de relações estimuladoras no processo ensino e aprendizagem;

XII - a prática do zelo e conservação do patrimônio público, por toda a comunidade escolar;

XIII - a frequência quando convocado ou designado a participar de cursos legalmente instituídos para atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Da Acumulação

Art. 76. O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos em regime de acumulação legal, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, e poderá receber a soma da remuneração destes ou optará em receber a sua remuneração conforme legislação específica em consonância ao que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES.

Art. 77. O profissional do Magistério ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo quando em exercício de cargo comissionado ficará afastado do cargo efetivo e poderá receber a remuneração conforme legislação específica, em consonância ao que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz-ES.

Art. 78. O profissional do Magistério que acumular lícitamente dois cargos de carreira e estiver em função de diretor escolar ou vice-diretor poderá optar pela soma dos vencimentos dos dois cargos ou pelos vencimentos do cargo de maior valor acrescido do percentual sobre padrão vencimentos conforme a tipologia de cada escola, estabelecida em legislação específica, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Parágrafo único. O profissional do magistério que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, estiver aposentado em um deles e encontrar-se no exercício de função de Diretor Escolar ou Vice Diretor, receberá o percentual sobre os vencimentos do



cargo ativo conforme a tipologia de cada escola, estabelecida em legislação específica, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 79. O profissional do Magistério ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo quando em exercício de função gratificada ficará afastado do cargo efetivo, recebendo a remuneração do cargo acrescida do percentual sobre padrão vencimentos conforme a tipologia de cada escola sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 80. O Profissional do Magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Seção II **Das Proibições**

Art. 81. Não é permitido ao profissional da educação afastar-se da função de magistério, ressaltados os seguintes casos:

- I - licença médica;
- II - nomeação para exercício de cargo em comissão ou designação para função gratificada;
- III - frequentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, identificado por ato da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - integrar diretoria de entidade de classe do magistério, se estável e eleito regularmente;
- V - ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade do Município por interesse da Administração;
- VI - ser colocado à disposição do Conselho Municipal de Educação, conforme legislação específica;
- VII - ser colocado à disposição de outro Órgão Público, mediante convênio.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata os incisos V e VII ficam condicionados, em qualquer caso, ao pleno exercício das atribuições do cargo, e às condições ajustadas nos respectivos convênios, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou função de confiança na área educacional.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 82. O Poder Executivo publicará os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento da presente Lei, competindo às Secretarias Municipais de Educação e Administração expedir normas e instruções complementares.

Art. 83. É considerado feriado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Aracruz – ES o dia 15 (quinze) de outubro, considerado o "DIA DO PROFESSOR".

Art. 84. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos pelos Profissionais do Magistério antes da vigência desta Lei.



Art. 85. Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz/ES e demais Leis Municipais pertinentes.

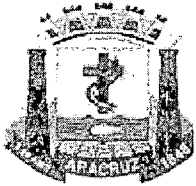
Art. 86. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e fiel cumprimento da presente Lei, competindo à Secretaria de Educação de Aracruz elaborá-los para análise do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.356, de 20/10/2010.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Agosto de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
041
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 07/08/2020 13:10:18

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 07 de agosto de 2020

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 437/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE
ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

Data: 25/08/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete do Vereador – Alexandre Manhães

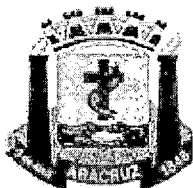
Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 031/2020, de autoria do Executivo.

Cordialmente,


Alexandre Manhães
Republicano



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
43

[Handwritten signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 25/08/2020 15:06:18

Despacho: À pedido do vereador Alexandre Manhães, para parecer jurídico.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de agosto de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 437/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE
ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROTOCOLO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

PROTOCOLO



PARECER

Pg nº
44

CMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6363/2017

REQUERENTE: SEMED

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de solicitação de parecer, encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, - SEMED - quanto à legalidade de minuta de projeto de lei para criação do **ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ.**

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo e a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister





envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e





orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Sobre a temática, temos que a hipótese enquadra-se na competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a intenção da minuta é a sedimentação do corpo estatutário do magistério público municipal.

Sendo assim, primando pelo interesse público, no caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a competência para a matéria em questão é privativa do Prefeito Municipal.

Quanto à questão orçamentária, cabe ressaltar que o art. 63 da Constituição determina que não seja admitido aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo. Novamente pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 31:

Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;.
[...]

Por fim, resta alertar acerca da adequação do aumento da despesa com as diretrizes da Lei de responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, a qual dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação





governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Havendo impacto econômico-financeiro, sugere-se a apreciação e autorização orçamentária a fim de evitar futuras responsabilizações administrativas, cíveis e criminais dos administradores.

No que tange à **estrutura e técnica legislativa**, nos termos da **Lei Complementar 95/98**, não foi verificada atecnia apta a correção. Ato contínuo, sugere-se a revisão da ortografia e gramática, anteriormente ao encaminhamento ao Poder Legislativo, podendo ser apontados as seguintes inconsistências:





CMA

- Art. 6º: a redação do inciso II, ora analisada, pode sugerir obrigatoriedade do erário em conceder o aperfeiçoamento profissional, de modo que sugere-se alteração da redação, concedendo contornos de discricionariedade; ??
- Art. 9º: tal artigo, ao nosso ver, contraria os requisitos impostos à promoção e progressão, especialmente quanto a necessidade de efetivo exercício das atribuições do cargo de origem; ??
- Art. 26: necessidade de alteração da redação, haja vista a menção "...parágrafo segundo do referido artigo.", sem, contudo, haver a mencionada referência; OK
- Art. 35: a palavra "sistemáticas" encontra-se em discordância gramatical, devendo ser alterada; OK
- Art. 43, X: necessidade de detalhamento do motivo do não provimento das vagas ofertadas em concurso, deixando claro a hipótese da inexistência de candidatos habilitados à aprovação no certame; OK
- Art. 47: sobre o ponto, em verdade, os direitos dos servidores públicos contratados em regime de designação temporária encontra-se previsto na Lei municipal nº 2.994/2007, uma vez que não se enquadram como celetistas, nem mesmo estatutários, sendo inseridos no chamado regime jurídico administrativo. A redação deste artigo pode gerar interpretações contrárias ao interesse público; OK
- Art. 52, §2º: necessidade de alteração da redação, em vista da inexistência de anexo I na minuta apresentada; OK
- Art. 58: diante da possibilidade, recomenda-se alteração da redação, excluindo o direito aos 45 (quarenta e cinco); ???





dias de férias. Sugere-se a menção aos 30 (trinta) dias constitucionalmente estabelecidos e, por oportuno, 15 (quinze) dias de recesso escolar, utilizados para planejamento didático. Tal desiderato resultará em economia aos cofres públicos e manutenção do período de afastamento;

- Art. 63: necessário consignar a ausência de direito ao recebimento do terço constitucional de férias pelos servidores públicos que não completaram o período aquisitivo. Ainda, a Administração municipal, recentemente, modificou a forma de pagamento das férias dos professores, de modo que aponto a oportunidade de revisão da presente norma;
- Art 81, caput: sugere-se a alteração da palavra "desviar-se", para "afastar-se";

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência de toda fundamentação supra, opina-se pela legalidade da minuta de lei apresentada, todavia, condiciona-se à concordância do Chefe do Executivo, à apreciação e autorização orçamentária, bem como às sugestões legalmente impostas e demonstradas no corpo do presente parecer.

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 16/10/2019.

DIEGO GAIGHER GARCIA

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/ES 14.517 - MAT. 22.170



**CONSELHO DA PROCURADORIA****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO CPROGE Nº 01/2020****PROCESSO Nº: 7573/2018****RELATOR: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO****ÓRGÃO JULGADOR: CPROGE - CONSELHO DA PROCURADORIA****DATA DO JULGAMENTO: 15/01/2020****DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2020**

EMENTA: PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL NOMEADO PARA CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EFETIVO EXERCÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMAD no qual busca análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz sobre *“a legalidade de ser concedida promoção e progressão ao servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão.”*

2. De acordo com o art. 18 da Lei Municipal nº 2.897/2006 (Plano de Cargos do Município de Aracruz), para a **progressão** do servidor, este deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: **a)** ter cumprido o estágio probatório; **b)** ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; **c)** ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto; e, **d)** estar no efetivo exercício de seu cargo.





3. Por sua vez, a **promoção** dos servidores é tratada no art. 26 da Lei Municipal nº 2.897/2006, cujos requisitos, cumulativos, são: **a)** cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre; **b)** ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei; **c)** estar no efetivo exercício do seu cargo.

4. Para ambas hipóteses, quais sejam, progressão e promoção, o Plano de Cargos e Salários do Município de Aracruz **silencia** a respeito das hipóteses de afastamento do efetivo exercício, fazendo simples remissão ao Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz (Lei Municipal nº 2.898/06), conforme previsão contida nos parágrafos únicos dos artigos 18 e 26 da Lei Municipal nº 2.897/06.

5. A remissão inespecífica revela a falta de boa técnica legislativa na redação dos dispositivos acima mencionados, dada a inobservância do disposto no art. 11, II, "g" da Lcp nº 95/98.

6. No âmbito da Lei Municipal nº 2.898/06, o art. 70 trata dos afastamentos que serão considerados como efetivo exercício, ao passo que o art. 71 trata dos afastamentos considerados apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

7. Inobstante a existência de antinomias nos referidos artigos, posto que o afastamento para desempenho de mandato eletivo aparece tanto no art. 70 (inciso V) quanto no art. 71 (inciso V), ou seja, hipóteses manifestamente excludentes, além de situação totalmente irrazoáveis (a licença para tratamento de pessoa da família é considerado como efetivo exercício, embora o afastamento para tratamento da própria saúde do servidor não o seja), é de se observar que o art. 70, III da Lei nº 2.898/06 **considera como efetivo exercício o afastamento para "exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade ou municipal"**.

8. A inexistência de limitação e/ou restrições no art. 70 da Lei nº 2.898/06 (diferentemente





62

Pg nº

49

CMA

do *caput* do art. 71, que dispõe que os afastamentos nele previstos serão contabilizados apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade), demonstra a opção legislativa de que os afastamentos nele contidos serão considerados para todos os efeitos e, portanto, para fins de progressão e promoção.

9. Do ponto de vista lógico-sistemático (sem adentrar, portanto, na opção escolhida pelo legislador), não faz sentido que o afastamento para férias (art. 70, I da Lei Municipal nº 2.898/06) seja considerado para fins de cômputo de tempo para progressão e promoção e não o seja o exercício de cargo em comissão ou congêneres no âmbito da Administração Municipal (art. 70, III da Lei Municipal nº 2.898/06), **pois tipificam hipóteses de afastamento previstas no mesmo artigo**, isto é, são espécie de afastamento de mesmo gênero (“efetivo exercício”).

10. Ademais, cumpre esclarecer que a redação do art. 70 da Lei Municipal nº 2.898/2006 é muito parecida com a do art. 102 da Lei Federal nº 8.112/90. No entanto, o legislador federal fez a opção **expressa** por vedar a promoção por merecimento, nas hipóteses dos incisos V (desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal) e VIII, alínea “c” (desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros), ambos do art. 102, **circunstância não prevista na legislação municipal**.

11. Desse modo, voto no sentido de que o afastamento de servidor estável para ocupar cargo ou função de confiança dentro da Administração Pública Municipal é considerado como efetivo exercício para fins de promoção ou progressão funcional.

12. Outrossim, os elementos contidos nos autos revelam a necessidade de urgente correção das Leis Municipais nº 2.897/06 e 2.898/06 e, em especial, a atualização/modernização desta última, motivo pelo qual voto para que se oficie os Ilmos. Secretários Municipais de Administração e Governo, a fim de que tomem ciência dos apontamentos acima.



63
8

Pg nº

50

CMA

13. Vencido o voto divergente do conselheiro Moisés Sassine El Zoghbi, seguido pelos conselheiros Diego Gaigher Garcia e Fernando Favarato Denti, que entendia pela impossibilidade do afastamento para desempenho de cargo ou função de confiança ser computado para fins de progressão e promoção.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE, por maioria, acolher o Voto do relator.

Aracruz, 05 de fevereiro de 2020.

Presidente do Conselho – CPROGE

RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

g nº

51

0

CMA

Aracruz-ES., 22 de setembro de 2020.

Ofício nº 010/2020
Comissão de JUSTIÇA

Recebido em

29/09/2020

Assinado

SENHORA SECRETÁRIA:

A **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**, convida Vossa Senhoria, para comparecer à reunião desta Comissão, a realizar-se no dia **06 de outubro de 2020**, às **13:30 horas**, para discussão acerca do **Projeto de Lei nº 031/2020** - Dispõe sobre o estatuto dos profissionais do Magistério da educação básica pública municipal de Aracruz/ES, contando com a presença de membros do Conselho Municipal de Educação.

Encaminhamos em anexo os apontamentos realizados pelo Conselho Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei, para discussão futura.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Comissão

Ilmº Sr.
ROSA MARIA GUIDETTE ROCHA
Secretária Municipal de Educação - Interina
Nesta

300, 27/11

Secretaria de
Educação



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Memorando nº
843/2020-SEMED

g nº
52
CMA

Aracruz/ES, 06 de novembro de 2020.

Ao Gabinete do Prefeito
Jones Cavaghieri

*A SEGOV
Para as providências a
ximansa do anexo substitui
tivo ao PC nº 031/2020.
Em 11/11/2020*

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 010/2020**

Senhor Prefeito,

*Edmilson Martins Schwencik
Secretário de Governo - SEGOV
Decreto nº 32.046 de 01/01/2017*

Informamos que recebemos o Ofício nº 010/2020 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para participarmos de uma reunião na Câmara Municipal para tratarmos acerca do Projeto de Lei nº 031/2020 – Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz/ES.

Após reunião e discussão do Projeto de Lei nº 031/2020 foi proposto encaminhar uma minuta substitutiva a qual segue anexa para ser encaminhada para Câmara de Vereadores.

Segue a mensagem e a minuta substitutiva, que está disponibilizada na pasta público, segov, Solange.

Rosa Maria Ghidette Rocha
Rosa Maria Ghidette Rocha
Secretária de Educação

Rosa Maria Ghidette Rocha
Subsecretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.006

Aracruz/ES, 17 de Novembro de 2020.

MENSAGEM N.º 031/2020 - SUBSTITUTIVO

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Estamos enviando à apreciação desta Douta Câmara Municipal o substitutiva do Projeto de Lei nº 031/2020 que institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz.

Após discussão e análise da Secretaria de Educação com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi observado que alguns artigos poderiam ser reformulados para melhor atender o anseio da categoria.

Deste modo, a revisão da sobredita Lei foi realizada de forma a se obter uma abordagem adequada dos temas e institutos ligados ao Servidor Público, analisando-se, igualmente, as especificidades atinentes ao servidor público do Magistério do Município de Aracruz – ES.

Ressaltamos que atualmente não existe legislação que dispõe acerca do tema, assim, necessitou de elaborar esse Projeto de Lei para sanar as dificuldades de pesquisa e de interpretação das leis e amparo legal para tomadas de decisões.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Poder Legislativo, aguardando a apreciação favorável ao presente projeto.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE
ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER
QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

APROVADO 1º TURNO

07/12/2020

Presidência CMA

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

APROVADO 2º TURNO

25/12/2020

Presidência CMA

Art. 1º Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Lei Municipal 3356/10

Art. 2º Este Estatuto organiza a carreira do Magistério Público Municipal, rege a vida funcional do servidor público do magistério e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o Regime Jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES, Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e legislações complementares e suas alterações.

Art. 3º Para efeito deste Estatuto, denominam-se por:

I - profissionais do magistério: aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercidas no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades e os que atuam na Unidade Administrativa Central ou em Órgãos da Secretaria de Educação, desde que tenham formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - funções do magistério: aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, desempenhadas nas unidades escolares ou outras unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, por ocupantes de cargos inerentes ao quadro do magistério, compreendendo a docência, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar/pedagógica, orientação educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na rede municipal de ensino, e outras atividades de natureza congêneres;

III - docência: é a regência de classe, em que o docente exerce suas atividades com carga horária de 25 horas semanais, em turmas regularmente matriculadas, compreendendo as atividades de planejar, ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, cumprindo integralmente os dias letivos e horas-aulas estabelecidos na Organização Curricular e as atribuições pertinentes aos docentes, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à formação continuada;

IV - suporte pedagógico à docência: compreende o desempenho de atividades educativas, de natureza pedagógica, quando exercida em estabelecimento de Educação Básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as funções de direção, vice - direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, no âmbito das Unidades Escolares, da Unidade Administrativa Central e dos Órgãos da Secretaria de Educação;

V - rede municipal de ensino: conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação e manutenção da Administração Pública Municipal e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades educativas, integrantes de um processo construído através de participação da comunidade escolar, de outros agentes educacionais e da sociedade civil;

VI - hora/aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem que corresponde no máximo a 2/3 (dois terços) de sua carga horária de trabalho;

VII - hora/atividade: tempo atribuído ao professor para preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, ao estudo, à articulação com a comunidade e às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento de ensino e pela Secretaria de Educação, composta de hora de atividade pedagógica coletiva, hora de atividade pedagógica individual e hora de atividade pedagógica em local livre, que corresponde no mínimo a 1/3 (um terço) de sua carga horária de trabalho;

VIII - função gratificada: correspondente à função de chefia e de coordenação pedagógica nas unidades de ensino, consideradas de suporte pedagógico, atribuídas a servidor efetivo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para cujo exercício haja gratificação.

§1º Os profissionais do Magistério quando designados por ato administrativo para atuar no âmbito das Unidades Escolares, da Unidade Administrativa Central e da Administração Pública municipal terão asseguradas suas vantagens e direitos, conforme estabelecido neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz – ES.

§2º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino, conforme §1º do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 4º São manifestações de valor no exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação e compromisso ao magistério;

II - a existência de condições ambientais de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, de acordo com o estabelecido no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz, independente do campo de atuação;

IV - a progressão funcional do profissional do magistério em cargo efetivo de carreira por merecimento profissional, no exercício de função de magistério, no âmbito municipal;

V - a promoção funcional do profissional do magistério mediante titulação acadêmica na área da educação;

VI - o civismo e o culto das tradições históricas;

VII - o respeito aos educandos e à profissão;

VIII - o constante aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DIRETRIZES E VALORES DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Magistério Público Municipal de Aracruz reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores, definidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 6º A Administração Pública Municipal de Aracruz promoverá a permanente valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional;

III - remuneração definida de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Municipal de Aracruz;

IV - atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

V - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VII - liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;

VIII - participação no processo de planejamento das atividades escolares;

IX - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou ao sistema municipal de ensino;

X - condições adequadas de trabalho;

IX - participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados com sua área de atuação.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º A carreira do magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único. A estrutura e a organização para o desenvolvimento do profissional da educação serão regulamentadas pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º O quadro do Magistério Público Municipal de Aracruz é constituído de:

I - cargos de provimento efetivo estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

II - função gratificada correspondente a cargo de chefia ou outros que a lei determinar, atribuídas a servidor efetivo, mediante designação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para cujo exercício haja gratificação.

Art. 9º Fica assegurado ao ocupante de cargo de carreira do Magistério, investido de cargo em comissão, no âmbito da Administração Pública Municipal, ou designado para função gratificada de magistério, o direito de concorrer à promoção e progressão, na forma da legislação que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Aracruz.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. Os cargos de Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para investidura em cargo público, observadas as disposições específicas deste Estatuto e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação para o cargo de Magistério far-se-á em caráter efetivo, observadas a legislação vigente e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Do Concurso Público

Art. 12. A investidura em cargo de magistério dependerá da aprovação em concurso público de provas e de títulos, observadas, para a posse, as exigências de habilitação específica e as demais previstas em regulamento próprio, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital e publicadas no Diário Oficial.

Art. 13. Sempre que o número de vagas atingir o limite de 10% (dez por cento) do total de profissionais da educação do quadro permanente, fica autorizada a realização de concurso para provimento dos cargos, observando-se o disposto na Constituição Federal e demais leis correlatas.

Parágrafo único. Para atendimento do limite previsto no caput deste artigo, deverá ser observado o fluxo de alunos nas unidades escolares do Município por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 14. Não será aberto novo concurso para as áreas ou disciplinas que apresentarem candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art. 15. A investidura em cargo de carreira do magistério dar-se-á sempre na referência inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo professor.



Art. 16. Do Edital para o concurso público, constarão obrigatoriamente:

I - os requisitos para a inscrição dos candidatos e os requisitos para investidura no exercício do cargo, que considerem no mínimo, entre outros critérios:

- a) ter sido o candidato aprovado e classificado no concurso público;
- b) ser brasileiro nato ou naturalizado ou, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, art. 12, da Constituição Federal;
- c) estar quite com as obrigações eleitorais, para os candidatos de ambos os sexos;
- d) estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;
- e) encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e civis;
- f) não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em emprego público;
- g) apresentar certificado, devidamente registrado, de conclusão de escolaridade, fornecido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação, comprovado pela apresentação de original e cópia do respectivo documento, de acordo com o emprego público pretendido, conforme requisitos que serão estabelecidos em edital;
- h) estar apto física e mentalmente para o exercício da função pública, não sendo, inclusive, portador de deficiência incompatível com as atribuições da função, fato apurado pela perícia médica oficial a ser designada;
- i) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de nomeação;
- j) apresentar declaração negativa de antecedentes criminais;
- k) cumprir na íntegra as determinações previstas no edital do concurso público.

II - o prazo de validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

III - o total dos cargos vagos existentes para a realização do concurso e cadastro de reserva, quando necessário, a critério da Administração;

IV - o vencimento correspondente ao cargo;

V - valor da taxa de inscrição, caso seja cobrada, e os requisitos para sua isenção;

VI - a indicação de que os aprovados poderão ser designados para desempenho de funções em quaisquer das Unidades Escolares do Município, independentemente de sua localização em área rural ou urbana, sendo que a escolha do local de trabalho obedecerá à classificação do candidato;

VII - a carga horária a ser exercida na função.

Parágrafo único. Aos candidatos é assegurado o direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 17. O exercício profissional das funções de magistério de suporte pedagógico à docência tem como pré-requisito pelo menos 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

Seção IV Da Vacância e das Vagas

Art. 18. A vacância de cargos do magistério público municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - declaração de perda do cargo público;
- VI - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:
 - a) substituição;
 - b) cargo em comissão;
 - c) acumulação legal.
- VII - avaliação insatisfatória de desempenho (redação dada pelo art. 41 §1, III da CF);
- VIII - readaptação.

Art. 19. A vacância ocorrerá na data do falecimento ou da publicação do ato, nos demais casos previstos no artigo anterior.

Art. 20. O quantitativo de cargos a serem providos decorrerá da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Art. 21. A distribuição numérica dos cargos de magistério, definida por ato do Poder Executivo, será precedida, de acordo com o número de vagas existentes nas Unidades Escolares e na Unidade Administrativa Central, conforme classificação tipológica.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária ou outro critério definido em normas específicas, não vinculado ao cargo e sim às necessidades do ensino ou da administração do setor educacional.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

- I - número de unidades escolares, por etapa, nível e modalidade de ensino;
- II - número de turmas, por série e turnos de funcionamento;
- III - o projeto pedagógico e curricular das unidades escolares, com observância às diretrizes curriculares nacionais e municipais;
- IV - as políticas educacionais coordenadas pelo órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar vagas, anualmente.

Seção V Da Posse

Art. 24. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Seção VI Do Exercício

Art. 25. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Parágrafo único. Quando o prazo para assunção do exercício coincidir com o período de férias escolares, o mesmo terá início na data fixada para o começo das atividades docentes da unidade de ensino no qual foi localizado o profissional do magistério.

Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 26. Durante o período de 03 (três) anos de efetivo exercício das atribuições específicas do cargo, os profissionais do magistério serão avaliados pela gestão municipal e declarados estáveis no cargo àqueles considerados como aptos pela administração.

I - os critérios de avaliação e os requisitos para estabilidade no cargo, a serem observados antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, são definidos em regulamento específico;

II - enquanto não for estável no cargo, o profissional do Magistério não poderá se afastar das funções específicas para qualquer fim, salvo nos casos previstos no § 2º;

III - o atendimento das condições mínimas para o seu desempenho, observando-se entre outros fatores:

- a) comprometimento;
- b) criatividade;
- c) cooperação;
- d) responsabilidade;
- e) iniciativa;
- f) domínio do conhecimento;
- g) liderança;
- h) planejamento;
- i) relacionamento interpessoal;
- j) participação na formação continuada promovida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

§1º As avaliações de que trata o inciso I do caput deste artigo serão realizadas por comissão instituída por ato do Poder Executivo Municipal, especificamente para esta finalidade, e contarão com regulamentação própria.

§2º É vedado ao profissional da educação afastar-se das funções específicas do cargo durante o estágio probatório, salvo por motivo de:

- I - para tratamento de saúde;
- II - participação em cursos, congressos educacionais ou estudos na área educacionais;
- III - participação nas equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - exercício de função gratificada e em cargo comissionado na área da educação;
- V - atuação em direção, vice-direção e coordenação escolar das escolas municipais;
- VI - à gestante, à adotante e à paternidade;
- VII - por acidente em serviço;
- VII - para o serviço militar;
- VIII - para concorrer a cargo eletivo.

§3º Nenhum servidor efetivo poderá ser obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 27. Promoção e Progressão são avanços graduais e sucessivos da carreira do magistério que compreendem:

I - avanços verticais: constituem a promoção do profissional do Magistério a um nível superior e será regulamentada pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES.

II - avanços horizontais: constitui a progressão do profissional da educação a referência superior, conforme o que dispõe o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Aracruz/ES, regulamentada pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, legislações complementares e das alterações delas decorrentes.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, legislações complementares e das alterações delas decorrentes.

CAPÍTULO V DA REVERSÃO

Art. 30. Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, legislações complementares e das alterações delas decorrentes.

CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DE PESSOAL

Seção I Da Localização

Art. 31. Localização é ato pelo qual o (a) Secretário (a) Municipal de Educação ou autoridade delegada determina onde o profissional da educação deverá atuar, seja na unidade escolar, na unidade administrativa central ou em Órgãos da Secretaria de Educação, observadas a lotação numérica básica e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por lotação numérica básica o número de profissionais da educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar ou administrativa da Secretaria Municipal de Educação, a ser fixado anualmente.

Art. 32. O ocupante do cargo de Magistério será localizado observando os seguintes critérios:

- I - Professor docente: nas Unidades de Ensino da rede pública municipal;
- II - Pedagogo: na unidade de ensino da rede pública municipal e/ou na Unidade Administrativa Central do setor educacional.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o professor docente localizado na unidade escolar poderá atuar no âmbito da Unidade Administrativa Central e Órgãos da Secretaria de Educação, quando convocado, por tempo determinado, sem perda de direitos e vantagens pessoais definidas em lei, exceto a contagem desse tempo para fins de aposentadoria especial e os 15 (quinze) dias de férias.

Art. 33. A localização de profissional do Magistério em Unidades de Ensino ou em Unidade Administrativa Central e Órgãos da Secretaria de Educação são condicionados à existência de vaga.

Parágrafo único. No ato da posse, o profissional do magistério será localizado provisoriamente até a realização do próximo concurso de remoção.

Art. 34. Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do profissional da educação poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica dos cargos de Magistério, de alunos e de carga horária das unidades escolares e

da Secretaria Municipal de Educação comprovada por meio de formação de processo específico.

§1º São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

I - redução de matrícula;

II - alteração da carga horária na disciplina na área de estudo da unidade escolar;

III - alterações estruturais ou funcionais da unidade administrativa central.

§2º Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados por ordem de prioridades:

a) os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou na unidade administrativa central do setor educacional;

b) os de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

c) os de menor tempo de serviço do magistério;

d) aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

§3º Não havendo posto de trabalho disponível para o profissional identificado como excedente, poderão ser atribuídas responsabilidades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem aos alunos, que tenham por finalidade a melhoria do rendimento escolar, a correção do fluxo escolar, a prevenção de reprovação/abandono escolar, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35. A compatibilidade de horário, permitida ao profissional do Magistério, pressupõe a existência de condições reais necessárias ao deslocamento sistemático para os locais de trabalho, respeitadas as normas legais.

Parágrafo único. No caso de exercício em diferentes Unidades Escolares no Município de Aracruz-ES, o Profissional do Magistério que já tiver cumprido o estágio probatório poderá solicitar pela junção dos dois cargos em uma só Unidade Escolar, desde que haja vaga identificada pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 36. O posto de trabalho do profissional do Magistério é considerado:

I - preenchido nos casos de:

a) afastamento com previsão legal, oficialmente autorizado;

b) nomeação, designação, liberação para cargos de chefia e cargos em comissão ou assessoramento na administração federal, estadual e municipal do exercício de funções gratificadas e projetos especiais no âmbito da administração central, local ou regional, por até 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período;

c) mandato público eletivo ou de mandato classista, por prazo determinado, compreendendo o período de duração;

d) atuação como presidente, assessor técnico ou secretário executivo dos conselhos municipais que exercem a função de controle social dos recursos da educação.

II - vago nos casos de:

a) mudança de localização, afastamento das atribuições específicas do cargo sem ato normativo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão ou função gratificada nos órgãos da Rede Municipal de Ensino ou quando no exercício de mandato eletivo em entidades representativas do Magistério Público;

b) licença para tratar de interesses particulares, caso seja concedida a segunda licença;

c) licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, desde que superior a 04 (quatro) anos;

d) afastamento para curso de pós-graduação em nível *stricto sensu* por mais de 04 (quatro) anos;

e) permuta com outra rede de ensino desde que superior a 04 (quatro) anos;

f) localização provisória, por 04 (quatro) anos, em outra Unidade Escolar;

g) condenação definitiva determinada por autoridade.

Seção II Da Remoção

Art. 37. Entende-se por remoção oficial o ato utilizado pela Administração Pública para promover o deslocamento do profissional do magistério em efetivo exercício e ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço.

Parágrafo único. A remoção do profissional da educação é ato de competência do Secretário Municipal de Educação ou autoridade especialmente delegada, e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 38. A mudança de localização é o ato pelo qual o profissional do Magistério é deslocado para ter exercício em outra Unidade Escolar e/ou na Unidade Administrativa Central sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 39. A mudança de localização pode ser feita:

I - a pedido do profissional da educação, nas seguintes hipóteses:

a) da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, por meio de concurso de remoção;

b) de permuta, por solicitação, em processo específico, formalizado por ambos os interessados, desde que exerçam igual cargo específico de magistério.

II - por interesse do ensino, ouvido o conselho escolar, mediante abertura de processo específico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver mudança de localização, em caráter provisório, até a realização de concurso de remoção, nos casos de comprovada necessidade e atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 40. O profissional do Magistério não poderá se remover nos seguintes casos:

I - em estágio probatório;

II - licenciado para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença;

- III - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - licença para tratamento médico;
- V - suspensão disciplinar ou condenação definitiva determinada por autoridade competente;
- VI - afastado para mandato eletivo e classista.

Art. 41. A remoção far-se-á anualmente no período que antecede as férias escolares e antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. A nova localização deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do ano letivo.

Art. 42. Os critérios para a realização do concurso de remoção constarão de norma administrativa a ser publicada pelo Secretário Municipal de Educação, observado o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Seção I Da Sua Caracterização

Art. 43. O exercício temporário de atribuições específicas de Magistério é privativo das funções do magistério e ocorrerá em caráter transitório para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse do ensino e será admitido nas seguintes situações:

- I - afastamento de titular para exercer funções ou cargo de confiança;
- II - afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou para desempenhar atividades técnicas no campo da educação por proposição fundamentada da autoridade competente;
- III - afastamento para frequentar cursos previstos na Lei;
- IV - afastamento do titular para mandato eletivo, em qualquer das esferas governamentais ou entidades representativas de classe;
- V - vacância, por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento até a atribuição da respectiva carga horária a professor docente e/ou pedagogo efetivo ou até o preenchimento do cargo;
- VI - vaga decorrente de remoção, quando acarretar prejuízo para as atividades de Magistério, até a atribuição da respectiva carga horária a outro professor docente e/ou pedagogo efetivo, ou até o preenchimento da vaga por professor docente e/ou pedagogo efetivo;
- VII - afastamento por licença, para tratamento de saúde;
- VIII - afastamento com ou sem ônus para órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, até o limite previsto nesta Lei;
- IX - alteração de localização quando o cargo não tenha sido preenchido;
- X - vagas decorrentes de cargos não providos em concurso, quando inexistir candidatos habilitados a aprovação do certame;

- XI - afastamento por licença maternidade;
- XII - outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo único. O exercício temporário do Magistério dar-se-á mediante designação temporária.

Art. 44. A designação temporária corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º O profissional em designação temporária não poderá ser recontratado antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de assistência a situações de calamidade pública, mediante prévia autorização.

§ 2º O profissional contratado temporariamente será inscrito e submetido ao regime geral da previdência Social.

Art. 45. O ato de designação temporária deverá ser publicado, obrigatoriamente, em órgão da imprensa local e, na sua falta, afixado em local específico na Prefeitura Municipal, contendo a motivação, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.

Art. 46. A dispensa do ocupante de função de magistério mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação ou, ainda, a critério da autoridade competente, por conveniência da Administração.

Art. 47. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária ficará sujeito às normas da legislação específica.

Art. 48. A remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento do cargo equivalente à referência inicial no correspondente nível de titulação.

Art. 49. O Exercício temporário de atribuições específicas de Magistério é privativo das funções de professor e pedagogo.

§1º A Designação temporária poderá ocorrer somente quando da impossibilidade de se atribuir aos professores docentes e aos pedagogos efetivos, a carga horária especial de até 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Nos casos de excepcionalidade a Secretaria de Educação poderá estender a carga horária até 50 (cinquenta) horas, sendo devidamente justificada.

Art. 50. É vedado, sob pena de nulidade do ato, ficando sujeita à responsabilidade administrativa, a autoridade que:

- I - Desviar da função o profissional contratado;

II - Contratar servidor público federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos prevista em lei.

Seção IV Da Falta Ao Trabalho

Art. 51. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

- I - dia letivo;
- II - hora-aula;
- III - hora-atividade.

Parágrafo único. O profissional da educação que faltar ao serviço perderá:

- a) O vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;
- b) O percentual correspondente ao vencimento mensal, por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida;

CAPÍTULO VIII DAS ESCOLAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a tipologia da unidade de ensino fixada segundo sua complexidade administrativa, poderá haver, além das funções pedagógicas, direção, vice-direção e coordenação de turno.

§1º Compete ao diretor da unidade de ensino a coordenação geral de seu funcionamento e a execução das deliberações coletivas do Conselho Escolar, respeitadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e da Legislação em vigor.

§2º As funções de Diretor e Vice-Diretor serão gratificadas conforme a classificação tipológica da Unidade de Ensino, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, o quantitativo necessário.

§ 3º Compete ao Coordenador de Turno da Unidade de Ensino a supervisão geral e o controle das atividades educacionais dentro de um turno, além das previstas no Regimento Escolar Comum das Unidades de Ensino Municipal, sendo que somente poderá ser exercida essa função em unidades de ensino que tenham, no mínimo, 600 (seiscentos) alunos matriculados.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 53. As unidades escolares do Município desenvolverão suas atividades de ensino e aprendizagem de forma democrática e participativa, reconhecendo e

valorizando a diversidade e a cultura, envolvendo a comunidade na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico - PPP.

Art. 54. As unidades escolares públicas do Município obedecerão ao princípio de gestão democrática por meio de:

I - participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos conselhos escolares, bem como no processo de definição de seus dirigentes, compreendendo estes o diretor, a ser regulamentada em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - garantia de acesso, à comunidade escolar, às informações de caráter público;

III - gerência e transparência no recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de Educação e programas do Governo Federal, nos períodos determinados pelos entes instituídos;

IV - participação no processo de definição de diretor, em observância ao princípio da gestão democrática da escola, conforme legislação específica a ser regulamentada em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 55. São direitos dos profissionais do Magistério:

I - piso salarial profissional definido em Lei específica;

II - remuneração de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, a progressão por merecimento, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, etapa ou modalidade da Educação Básica;

III - uso de direitos especiais, tais como:

a) receber remuneração pecuniária por participação em comissões especiais, incumbidos de tarefas específicas e por tempo determinado, de acordo com Lei específica;

b) dispor, no âmbito do trabalho, de espaço físico e materiais didáticos suficientes e adequados;

c) participar da elaboração e/ou adequação do Projeto Político Pedagógico - PPP, do planejamento de atividades, de programas escolares, formações, reuniões, conselhos, comissões e outras atividades das Unidades Escolares e em outros Órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

d) congregar-se em associação de classe, associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;

e) participar de cursos, congressos afins, quando do interesse do ensino e devidamente autorizados pela Secretaria de Educação, com todos os direitos e vantagens;

f) atuar na equipe técnica e administrativa de Conselhos Municipais, conforme legislação específica;

g) afastar-se para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe representativa da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;

h) atuar como Presidente do Conselho Municipal de Educação e ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, em apenas uma matrícula, cumprindo carga horária de efetivo de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

IV - participar do processo de definição de diretor, em observância ao princípio de gestão democrática da escola, na forma da lei, e de acordo com regulamentação própria;

V - usufruir dos direitos à promoção e à mudança de nível, conforme estabelecido na legislação específica.

Seção II Da Associação De Classe

Art. 56. O profissional do Magistério efetivo poderá associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§1º O profissional do Magistério, quando efetivo, posto à disposição de sua entidade de classe não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado o retorno à função em seu local de origem, após o término do mandato.

§2º Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar de licença para desempenho de mandato classista, sendo a contagem reiniciada a partir do retorno do servidor ao cargo de origem.

Art. 57. Ao coordenador de entidade sindical fica garantida a participação nos fóruns de discussões sindicais, quando indicado e/ou convocado pela entidade a que pertence, desde que seja comunicada ao diretor escolar com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência.

Seção III Das Férias

Art. 58. Os profissionais do Magistério, quando em exercício de docência que atuam nas unidades escolares gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo que os 30 (trinta) dias serão consecutivos conforme previsão do calendário escolar.

Art. 59. Os demais profissionais do Magistério em exercício nas Unidades Escolares, na Secretaria Municipal de Educação de Aracruz e Órgãos Colegiados, terão direito a 30 (trinta) dias de férias consecutivos, obedecendo escala autorizada pela chefia imediata.

Art. 60. Na zona rural os períodos letivos poderão ser organizados com fixação das férias escolares nas épocas de plantio e colheita das safras, conforme calendário aprovado previamente pelo órgão competente.

Art. 61. Quando o período de licença maternidade do membro do magistério coincidir com o período de férias, o mesmo terá direito a gozar férias no período imediatamente posterior ao da licença.

Art. 62. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 63. O profissional do magistério que, ao primeiro dia útil do mês de janeiro, não tiver completado o período aquisitivo de férias gozará, na oportunidade, férias coletivas conforme o calendário escolar, recebendo 1/3 (um terço) de férias proporcional.

Parágrafo único. O período de férias dos profissionais em exercício de direção, vice-direção e pedagogo no âmbito das Unidades Escolares serão concedidos no mês de janeiro.

Seção IV **Das Concessões Específicas**

Art. 64. Ao profissional do Magistério estudante poderá ser concedido horário especial, desde que respeitada a carga horária a que estiver sujeito e o cumprimento dos quantitativos mínimos de aula no período próprio, no ano letivo.

Parágrafo único. Para utilizar-se dos benefícios deste artigo, o interessado deverá instruir requerimento ao Secretário (a) Municipal de Educação, com atestado firmado pelo diretor da Unidade Escolar em que estiver matriculado e o respectivo horário de atividades.

Seção V **Da Aposentadoria**

Art. 65. O profissional do Magistério será aposentado em conformidade com a legislação federal e a legislação municipal.

Seção VI **Da Autorização Especial**

Art. 66. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência e oportunidade da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional da educação efetivo e estável, nos seguintes casos:

I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada pela autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à educação;

III - ministrar cursos que atendam à programação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - frequentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração da Secretaria Municipal de Educação;



V - frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado e doutorado, conquanto se relacione com a função exercida e atenda ao interesse do ensino oficial municipal, conforme estabelecido em Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz-ES.

§1º Os atos de autorização especial previstos nos incisos anteriores são de competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§2º Para fins de concessão da autorização especial, a Secretaria Municipal de Educação identificará os cursos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 67. O afastamento com ônus para frequentar curso somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação considerar o curso necessário para a melhoria do ensino e por tempo nunca superior a duração do curso, assegurado o vencimento, os direitos e vantagens permanentes do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, desde que observados os critérios estabelecidos por ato normativo a ser editado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, proveniente de normativa do Conselho Municipal de Educação.

§1º O ato de autorização de afastamento será publicado após o profissional do Magistério assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal de Administração de Pessoal, responsável pela observância das exigências previstas neste artigo;

§2º Concluído o estudo, o profissional do Magistério não poderá requer exoneração, licença para trato de interesse particular e licença para cursar novo curso, devendo prestar serviços ao Magistério Público Municipal pelo prazo correspondente ao período do afastamento;

§3º Os profissionais do Magistério beneficiados com o afastamento com ônus para frequentar curso que solicitarem exoneração antes de prestar serviços ao Magistério Público Municipal pelo prazo correspondente ao período do afastamento, obrigam-se a ressarcir os cofres públicos no valor correspondente ao total da remuneração percebida durante o afastamento acrescida de cinquenta por cento, com correção monetária, podendo inclusive, ser inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 68. O afastamento para frequentar qualquer curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado é privativo ao profissional da educação efetivo estável, que não exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Seção VII Das Licenças

Art. 69. Aplica-se, no que couber, o disposto no Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Aracruz e de forma complementar o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz - ES.



CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E DAS REMUNERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 70. Considera-se para efeitos desta Lei:

I - vencimento base - o piso salarial do profissional do magistério no exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e a referência em que está enquadrado, considerando a jornada de trabalho, independente do campo em que exerce suas funções;

II - remuneração - o vencimento-base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Sobre o vencimento incidirão as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 71. O valor do vencimento é determinado a partir do piso profissional estabelecido para o cargo de magistério de menor referência, conforme a carga horária.

Art. 72. Os coeficientes ou valores correspondentes ao nível da habilitação e às referências serão fixados no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz/ES.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Seção I Disposições Gerais

Art. 73. O profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições em razão do que deverá:

I - conhecer e cumprir a Lei;

II - preservar os princípios de autoridade, responsabilidade e relações funcionais;

III - diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e técnico;

IV - cumprir as atribuições do cargo;

V - atender com presteza o público em geral;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento em serviço, sendo opcional quando ocorrerem fora de sua carga horária de trabalho;

X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso da primeira não considerar a comunicação;

XII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIII - guardar sigilo profissional;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração.

Seção II

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 74. Para que o profissional do Magistério amplie seu desenvolvimento profissional, o Município promoverá e/ou apoiará a sua participação em cursos na área de educação, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público de Aracruz.

Seção III

Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 75. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I - a preservação dos ideais e fins da Educação Brasileira;

II - o esforço em prol da educação, utilizando processos que garantam a formação integral do aluno;

III - a pontualidade e a assiduidade;

IV - o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, da justiça, cooperação e cidadania;

V - a participação nas atividades educacionais promovidas pela escola, pela Secretaria Municipal de Educação, considerando sua carga horária de trabalho;

VI - a manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e público da Secretaria Municipal de Educação;

VII - a prática do bom exemplo, a responsabilidade e a competência;

VIII - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

IX - o comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;

X - o autoaperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;

XI - o respeito ao aluno, a promoção de seu desenvolvimento e o cultivo de relações estimuladoras no processo ensino e aprendizagem;

XII - a prática do zelo e conservação do patrimônio público, por toda a comunidade escolar;

XIII - a frequência quando convocado ou designado a participar de cursos legalmente instituídos para atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Da Acumulação

Art. 76. O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos em regime de acumulação legal, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, e poderá receber a soma da remuneração destes ou optará em receber a sua remuneração conforme legislação específica em consonância ao que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES.

Art. 77. O profissional do Magistério ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo quando em exercício de cargo comissionado ficará afastado do cargo efetivo e poderá receber a remuneração conforme legislação específica, em consonância ao que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz-ES.

Art. 78. O profissional do Magistério que acumular licitamente dois cargos de carreira e estiver em função de diretor escolar ou vice-diretor poderá optar pela soma dos vencimentos dos dois cargos ou pelos vencimentos do cargo de maior valor acrescido do percentual sobre padrão vencimentos conforme a tipologia de cada escola, estabelecida em legislação específica, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Parágrafo único. O profissional do magistério que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, estiver aposentado em um deles e encontrar-se no exercício de função de Diretor Escolar ou Vice Diretor, receberá o percentual sobre os vencimentos do cargo ativo conforme a tipologia de cada escola, estabelecida em legislação específica, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 79. O profissional do Magistério ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo quando em exercício de função gratificada ficará afastado do cargo efetivo, recebendo a remuneração do cargo acrescida do percentual sobre padrão vencimentos conforme a tipologia de cada escola sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 80. O Profissional do Magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Seção II Das Proibições

Art. 81. Não é permitido ao profissional da educação afastar-se da função de magistério, exceto seguintes casos:

- I - licença médica;
- II - nomeação para exercício de cargo em comissão ou designação para função gratificada;
- III - frequentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, identificado por ato da Secretaria Municipal de Educação;

IV - integrar diretoria de entidade de classe do magistério, se estável e eleito regularmente;

V - ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade do Município por interesse da Administração;

VI - ser colocado à disposição quando for Presidente ou Assessor técnico do Conselho Municipal de Educação;

VII - ser colocado à disposição de outro Órgão Público, mediante convênio.

VIII - exercer mandato eletivo.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata os incisos V e VII ficam condicionados, em qualquer caso, ao pleno exercício das atribuições do cargo, e às condições ajustadas nos respectivos convênios, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou função de confiança na área educacional.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Poder-Executivo publicará os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento da presente Lei, competindo às Secretarias Municipais de Educação e Administração expedir normas e instruções complementares.

Art. 83. É considerado feriado escolar nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Aracruz – ES o dia 15 (quinze) de outubro, considerado o "DIA DO PROFESSOR".

Art. 84. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos pelos Profissionais do Magistério antes da vigência desta Lei.

Art. 85. Aos casos Omissos neste Estatuto serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz/ES e demais Leis Municipais pertinentes.

Art. 86. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e fiel cumprimento da presente Lei, competindo à Secretaria de Educação de Aracruz elaborá-los para análise do Chefe Executivo Municipal.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Novembro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 000437/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

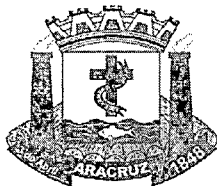
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 031/2020

Parecer nº: 129/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO BASICA PUBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 031/2020, de autoria do chefe do Poder Executivo, que Dispõe Sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz e da outras providencias



É o que importa relatar.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas,



evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

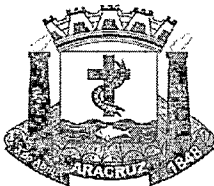
A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse



predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município por tratar de assunto de interesse local, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, aqueles enumerados em seus incisos.

Da leitura do *caput* do art. 7º da Carta da República é possível concluir o rol de direitos trabalhistas previstos nos seus incisos é meramente exemplificativo, não vedando a concessão de outros que visem a melhoria de sua condição social.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

“(…) deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais.”



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

82

8

CMA

(ADI 639, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 2-6-2005, Plenário, DJ de 21-10-2005.)

Assim, é possível que o legislador infraconstitucional conceda aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, outros direitos não previstos no rol do art. 7º da CF/88, desde que não se viole preceitos constitucionais.

Noutro giro, o art. 39, *caput*, da Constituição Federal determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Portanto, cada ente político da Federação – União, Estados e Municípios – tem autonomia para instituir o regime jurídico dos seus servidores, estabelecendo seus direitos, deveres e responsabilidades.

Dando cumprimento à ordem constitucional, os entes políticos passaram a editar leis (estatutos) que regulam a relação jurídico-administrativa firmada com seus respectivos servidores públicos:

- Município de Aracruz – Lei municipal nº 2.897/06 (Plano de Cargos do Município de Aracruz)

Nessa toalha, Lei municipal supracitada em seu art.18 dispõe que: para a progressão do servidor, este deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter cumprido o estágio probatório;
- b) Ter cumprido o interstício mínimo de 03(três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- c) Ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas disposta nesta lei e em decreto;
- d) Estar no efetivo exercício de seu cargo.



Como cediço, o *caput* do art. 7º da CF/88 é meramente exemplificativo (não exaustivo), autorizando a concessão de outras vantagens que possibilitem a melhoria da condição social dos trabalhadores/servidores.

Posto isto, não vislumbro vício de legalidade ou constitucionalidade.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por MAIORIA DOS VOTOS, presente a maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

84

80

CMA

Dito isso, a contrário *sensu*, é possível concluir que são inconstitucionais as alíneas *b, c, d, e, f, g* e *h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:

Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a - rejeição de veto aposto a projeto de lei;
- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;
- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a seara da lei.

Dessa forma, somente as deliberações sobre a rejeição de veto aposto a projeto de lei e a DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio Regimento Interno (art. 129, I, *j*, do RI), por se tratar de matéria *interna corporis*.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

85

0

CMA

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *i*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o RECEBIMENTO da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

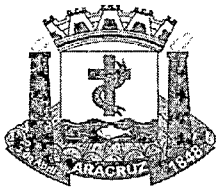
Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). **Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa.** Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...). (ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ 10-11-2006)

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF), o Pretório Excelso passou a admitir que os entes subnacionais têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legitima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de



sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Estas hipóteses, entretanto, devem estar expressamente previstas nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, conforme o caso. A título ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.

Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

Feitas essas ponderações, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

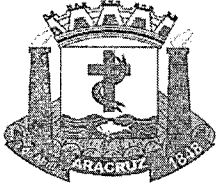
A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 031/2020 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Posto isso, com todas as sugestões apontadas no projeto original, sendo contempladas no substitutivo em análise.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

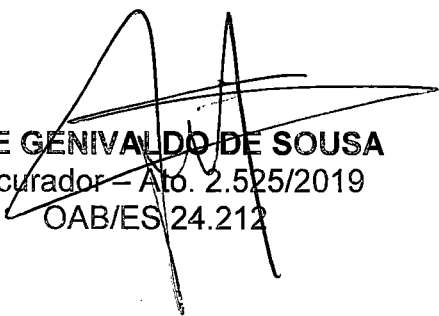
82

8

CMA

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 19 de novembro de 2020.



JOSE GENIVALDO DE SOUSA
Procurador – Ato. 2.525/2019
OAB/ES 24.212



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 031/2020 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

APROVADO 1º TURNO

07/12/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

29/12/2020

Presidência CMA

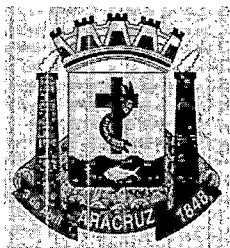
I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto Do PL nº 031/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, “institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

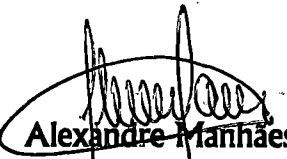
I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

III- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator acompanha o parecer 129/2020, da Procuradoria desta Casa de Leis, pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da matéria, motivo pelo qual, opino pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Aracruz, 17 de novembro de 2020.


Alexandre Manhães
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI: 031/2020.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 1º TURNO

07/12/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

21/12/2020

Presidência CMA

RELATÓRIO,

Trata-se do Projeto de Lei n. 031/2020, de Autoria do Poder Executivo Municipal, cuja finalidade é instituir o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal.

Consta da mensagem que encaminha a proposta que o objetivo do Projeto é obter uma abordagem adequada aos e institutos ligados ao Servidor Público. Ressalta que atualmente não existe legislação que dispõe acerca do tema, sendo necessária sua elaboração para sanar as dificuldades de pesquisa e de interpretação das leis que tratam da matéria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente, que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

90

80

CMA

submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de lei referente ao orçamento anual e das prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão também deve se manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como das proposições decorrentes das competências previstas no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Analisando a proposta percebe-se que o Projeto não possui o condão de repercutir na esfera orçamentaria-financeira do Município, eis que não cria ou aumenta despesas, mas tão somente regula a matéria já abordada por outras legislações.

CONCLUSÃO

Considerando que o Projeto não cria ou aumenta despesas, **OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DA MATERIA.**

Aracruz – Espírito Santo, 25 de novembro de 2020.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

93

CMA

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO.

PARECER

O PROJETO DE LEI Nº031/2020 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM SUBSTITUTIVO.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: CARLOS DE SOUZA

APROVADO 1º TURNO

02 / 12 / 2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

23 / 12 / 2020

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

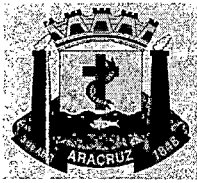
O Projeto de Lei ora apresentado pelo Poder Executivo Municipal dispõe sobre o estatuto dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal de Aracruz/ES.

II – MÉRITO

No exame do mérito esta relatoria, nos termos do Art. 30, IV do Regimento Interno, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei com Substitutivo, de autoria do Poder Executivo, verificando que se encontra em conformidade com as legislações Municipais e Federais. O artigo 153, inc. III da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 153. O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, as disposições suplementares da legislação estadual e os seguintes:
III – valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se lhes o aperfeiçoamento periódico e sistemático;

Ainda nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 206, incisos V, VI e VII:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

92

[Handwritten signature]

CMA

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o Projeto de Lei com Substitutivo em tela está em conformidade com o que prescreve as legislações, esta relatoria opina pelo seu prosseguimento.

Aracruz-ES, 30 de novembro de 2020.

Câmara Municipal de Aracruz

[Handwritten signature]
Carlos de Souza

Vereador

Carlos de Souza

Relator



VOTAÇÃO

PL 031 / 2020

SESSÃO: 171ª Sessão Ordinária.

DATA: 07 de dezembro de 2020.

VEREADOR	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		AUSENTE
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

PRESENTES: 16 Vereadores

AUSENTES: 00 Vereadores


JOSE GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 031/2020 – DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES – COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente		X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 031/2020 – DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES – COM SUBSTITUTIVO.

RESULTADOS:

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

95

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2020 – DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 031/2020 – DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES – COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 22 de dezembro de 2020.

Of. n°: 364/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei n° 031/2020** – Dispõe sobre o estatuto dos profissionais do Magistério da educação básica pública municipal de Aracruz/ES, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 173ª Sessão Ordinária, realizada em 21/12/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,


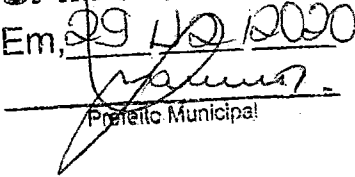
CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exm° Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



LEI Nº 4.352/2020, DE 29/12/2020.

 **SANCIONADA**
Em, 29/12/2020

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE
ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

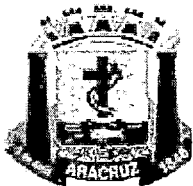
Art. 1º Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Estatuto organiza a carreira do Magistério Público Municipal, rege a vida funcional do servidor público do magistério e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o Regime Jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES, Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e legislações complementares e suas alterações.

Art. 3º Para efeito deste Estatuto, denominam-se por:

I - profissionais do magistério: aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercidas no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades e os que atuam na Unidade Administrativa Central ou em Órgãos da Secretaria de Educação, desde que tenham formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - funções do magistério: aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, desempenhadas nas unidades escolares ou outras unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, por ocupantes de cargos inerentes ao quadro do magistério, compreendendo a docência, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar/pedagógica, orientação educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na rede municipal de ensino, e outras atividades de natureza congêneres;



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
99
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **07/01/2021 15:19:13**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.352, de 29 de dezembro de 2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 07 de janeiro de 2021

Higor Giurizatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 437/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE
ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO